

**FACULDADE DE ARACRUZ
MESTRADO PROFISSIONAL EM TECNOLOGIA AMBIENTAL**

MARIZA GIACOMIN LOZER PATRÍCIO

**A ANÁLISE E A CONTRIBUIÇÃO DOS INSTRUMENTOS
ADMINISTRATIVOS DE TUTELA AMBIENTAL NA PREVENÇÃO À
POLUIÇÃO POR ÓLEO NA ÁGUA: ESTUDO DE CASO DE
PEQUENAS EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS NO MUNICÍPIO DE
ARACRUZ/ES.**

**Aracruz
2009**

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

MARIZA GIACOMIN LOZER PATRÍCIO

**A ANÁLISE E A CONTRIBUIÇÃO DOS INSTRUMENTOS ADMINISTRATIVOS DE
TUTELA AMBIENTAL NA PREVENÇÃO À POLUIÇÃO POR ÓLEO NA ÁGUA:
ESTUDO DE CASO DE PEQUENAS EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS NO
MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.**

**Dissertação apresentada à Faculdade de
Aracruz para obtenção do título de Mestre
Profissional em Tecnologia Ambiental.**

**Área de Concentração: Tecnologia Sócio-
Ambiental.**

**Orientador: Prof. Dr. Renato Ribeiro
Siman**

**Co-orientadora: Prof^a Msc. Gracimeri V.
Soeiro de C. Gaviorno**

**Aracruz
2009**

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da Publicação

Serviço de Documentação da Biblioteca Professora Maria Luiza Devens
Faculdade de Aracruz/ES

Patrício, Mariza Giacomini Lozer.

A análise e a contribuição dos instrumentos administrativos de tutela ambiental na prevenção à poluição por óleo na água: estudo de caso de pequenas embarcações pesqueiras no Município de Aracruz/ES / Mariza Giacomini Lozer Patrício ; orientador Renato Ribeiro Siman. - Aracruz, 2009.

126.

Dissertação (Mestrado)--Faculdade de Aracruz, 2009.

1. Direito Ambiental - Tutela Ambiental. 2. Poluição - Óleo. 3. Pesca. I. Siman, Renato Ribeiro. II. Título.

CDU 349.6

DEDICAÇÃO

Dedico este trabalho primeiramente ao meu marido – Rogério – homem íntegro, carinhoso, amado, companheiro de todas as horas e que sempre soube compreender os momentos de angústia, nervosismo e a minha ausência em nosso escritório, a fim de que pudesse me dedicar a elaboração desta dissertação; às minhas lindas princesas – Jessica e Júlia (razão do meu viver) pela compreensão nos momentos em que não lhes pude dar a atenção e o carinho que mereciam e a todos aqueles que de certa forma contribuíram para a concretização deste sonho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao Grande Arquiteto do Universo, pela benção da inteligência, garra e dedicação aos estudos em minha vida.

Ao meu marido Rogério - pela motivação, força e compreensão nos momentos em que quase fraquejei pelo cansaço. Sem você – meu amor – jamais conquistaria esta vitória.

Agradeço a minha querida filha Jessica, por servir de babá de sua irmã Júlia nos finais de semana e feriados para que eu pudesse me dedicar a este trabalho, assim como, o “paizão” que estava sempre presente nestes momentos.

À minha mãe – Lucila, que na medida de suas possibilidades esteve por perto para me ajudar com os afazeres domésticos e com a Júlia, proporcionando mais tempo para meu estudo.

Ao meu orientador Renato, pessoa extremamente competente e dinâmica, com vasta experiência na área, que não mediu esforços para que este trabalho fosse ao final um sucesso. Sua preocupação com o conteúdo das pesquisas e respostas aos objetivos propostos de cada capítulo foi imprescindível para a qualidade do trabalho.

À Gracimeri, minha colaboradora desde o início, que sempre esteve ao meu lado nos momentos de desânimo, dando-me incentivo e motivação. Seu apoio no início do trabalho foi decisivo para a definição do tema objeto deste trabalho.

Ao Dr. Gildázio Klippel, meu diretor e cunhado, que na reta final da dissertação e na fase de defesa sempre foi compreensível e amável, proporcionando-me flexibilidade no meu trabalho, sem mencionar, a sua valiosa intervenção para a composição da banca.

“A Civilização tem isto de terrível: o poder indiscriminado do homem abafando os valores da natureza. Se antes recoríamos a esta para dar uma base estável ao Direito (e, no fundo, essa é a razão do Direito Natural), assistimos, hoje, a uma trágica inversão, sendo o homem obrigado a recorrer ao Direito para salvar a natureza que morre”.

MIGUEL REALE

Memórias. São Paulo:

Saraiva, 1987, v.I, p. 297

SUMÁRIO

RESUMO.....	i
ABSTRAT.....	ii
LISTA DE ILUSTRAÇÕES.....	iii
LISTA DE TABELAS.....	iv
LISTA DE SIGLAS.....	v
LISTA DE ABREVIATURAS.....	vi
1. INTRODUÇÃO.....	01
2. DANO AMBIENTAL E O DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA ÁGUA.....	04
2.1. Resumo do capítulo.....	04
2.2. Objetivos gerais do capítulo.....	05
2.3. O conceito de dano ambiental.....	05
2.4. A poluição da água e o dano proveniente do derramamento de óleo..	10
2.5. As Convenções Internacionais sobre o derramamento de óleo na água.....	13
2.5.1. Prevenção de poluição por óleo na água.....	14
2.5.2. Compensação por danos de poluição.....	16
2.5.3. Combate à poluição.....	17
2.5.4. Participação do Brasil nas convenções internacionais.....	18
2.6. Histórico de grandes incidentes de derramamento de óleo na água.....	20
2.7. Alguns casos de incidentes de derramamento de óleo na água proveniente de pequenas embarcações.....	31
2.7.1. No Brasil.....	31
2.7.2. No Estado do Espírito Santo.....	33
2.8. Considerações finais do capítulo.....	38
3. MEIO AMBIENTE E O DIREITO.....	40
3.1. Resumo de capítulo.....	40
3.2. Objetivos gerais do capítulo.....	40
3.3. Meio Ambiente.....	41
3.4. Princípios do Direito Ambiental.....	44
3.4.1. Princípio da Prevenção.....	44
3.4.2. Princípio da Precaução.....	47

3.4.3. Princípio do Poluidor Pagador.....	49
3.5. Aspectos gerais e legislação aplicável à água.....	51
3.5.1. Disposições em vigor na legislação brasileira referente ao derramamento de óleo na água.....	56
3.6. Considerações finais do capítulo.....	61
4. INSTRUMENTOS ÚTEIS À PREVENÇÃO DO DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA ÁGUA E A PROTEÇÃO ADMINISTRATIVA DO MEIO AMBIENTE.....	64
4.1. Resumo do capítulo.....	64
4.2. Objetivos gerais do capítulo.....	65
4.3. Unidades de Conservação.....	65
4.4. Licenciamento ambiental.....	69
4.5. Estudo de Impacto Ambiental.....	77
4.6. Responsabilidade administrativa ambiental.....	79
4.6.1. As infrações e sanções administrativas na legislação federal para o caso de poluição na água proveniente do derramamento de óleo.....	80
4.6.2. As infrações e sanções administrativas previstas na legislação do Município de Aracruz para o caso de poluição por óleo na água.....	85
4.7. Poder de Polícia Ambiental.....	87
4.7.1. A atuação administrativa do órgão ambiental no caso do derramamento de óleo no Rio Piraque-açu situado no Município de Aracruz	89
4.7.2. A questão da ineficácia dos tanques reservatórios instalados para coleta de óleo – problemas e sugestões.....	93
4.8. Considerações finais do capítulo.....	97
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	102
REFERÊNCIAS.....	110
ANEXOS	118

RESUMO

PATRÍCIO, M. G. L. A análise e a contribuição dos Instrumentos Administrativos de Tutela Ambiental na prevenção à poluição por óleo na água: estudo de caso de pequenas embarcações pesqueiras no Município de Aracruz. 2009. 126 fls. Dissertação (mestrado). Faculdade de Aracruz (FAACZ), Aracruz, 2009.

O meio ambiente é tema debatido rotineiramente na mídia mundial. Discutem-se questões ambientais tanto de ordem global, tais como buraco na camada de ozônio, como questões de ordem local ou regional, como erosão do solo, por exemplo. Tem-se observado que a destruição da natureza, através da contaminação e degradação dos ecossistemas cresce em ritmo acelerado, motivo pelo qual se torna necessário reduzir o impacto ambiental para a obtenção de um desenvolvimento ecologicamente equilibrado a curto prazo para todo o planeta. A legislação brasileira ambiental avançou muito nos últimos anos no que concerne às questões que envolvem poluição por óleo na água e, continua evoluindo criando instrumentos de prevenção e combate a este tipo de poluição. Neste trabalho foram expostos os principais instrumentos administrativos de tutela ambiental que possam prevenir o dano por óleo na água, apontando os pontos positivos e negativos, sugerindo mudanças a fim de propiciar uma melhor atuação do poder público nas atividades definidas como poluidoras, tendo em vista que dentre esses instrumentos, o licenciamento ambiental revela-se de suma importância para se evitar a instalação de determinadas atividades poluidoras. Nesta questão em especial, foi necessário trazer à baila a discussão sobre conflito de competências entre órgãos públicos ambientais, a fim de demonstrar qual deve ser a atuação do órgão ambiental nas questões locais.

Palavras-chave: Administrativo. Prevenção. Poluição por óleo na água. Pequenas embarcações.

ABSTRACT

PATRÍCIO, M. G. L. **The analysis and the contribution of the Trusteeship Environmental Administrative Tools in the prevention of oil pollution in water: a case study of small fishing vessels in Aracruz.** 2009. 126 fls. Thesis (MA). Faculty of Aracruz (FAACZ), Aracruz, 2009.

The environment is routinely debated topic in the media world. We discuss environmental issues both global order, such as hole in the ozone layer, as questions of a local or regional, such as soil erosion, for example. It has been observed that the destruction of nature through pollution and ecosystem degradation grows apace, which is why it is necessary to reduce the environmental impact to obtain an ecologically balanced development in the short term for the entire planet. The Brazilian environmental legislation has advanced greatly in recent years with respect to issues involving oil pollution in the water and continues to evolve by creating tools for preventing and combating pollution. This study were exposed to the main instruments of administrative environmental protection that can prevent damage by oil in the water, pointing out the positives and negatives, suggesting changes in order to provide a better performance of the government in activities defined as polluters, given that Among those instruments, the environmental licensing appears to be of paramount importance to prevent the installation of certain polluting activities. On this particular issue, it was necessary to bring up the discussion on conflict of jurisdiction between the public organizations in order to demonstrate what should be the role of the environmental agency in local issues.

Keywords: Administrative. Prevention. Oil pollution in water. Small boats.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1. Petroleiro Torrey Canyon.....	20
Figura 2. Naufrágio do Petroleiro Amoco Cadz.....	21
Figura 3. Petroleiro Exxon Valdez.....	22
Figura 4. Ave coberta por óleo derramado na água.....	23
Figura 5. Acidente com o N/T Brotas.....	26
Figura 6. Acidente no Rio Barigui/PR – lençol freático.....	27
Figura 7. Acidente no Rio Barigui/PR – animais cobertos por óleo.....	28
Figura 8. Encontro dos Rios Barigui e Iguaçu.....	28
Figura 9. Mancha de óleo na praia de Santa Cruz – Aracruz/ES.....	34
Figura 10. Tanques reservatórios instalados.....	91
Figura 11. Assinatura termo de responsabilidade dos tanques reservatórios...	92
Figura 12. Tanques reservatórios – despejo indevido de lixo.....	93
Figura 13. Tanques reservatórios – despejo indevido de lixo.....	94
Figura 14. Tanques reservatórios – despejo de óleo em local inadequado – área de contenção.....	94

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Origem do petróleo que chega ao ambiente marinho.....	12
Tabela 2 - Convenções Internacionais promulgadas pelo Brasil no campo do meio ambiente – Poluição por óleo na água.....	19
Tabela 3 - Grandes derrames de óleo por navios desde 1967.....	23
Tabela 4 – Relação de grandes incidentes de derramamento de óleo no Brasil.....	30
Tabela 5 - Categorias das Unidades de Conservação.....	66

LISTA DE SIGLAS

AC	Acórdão
CF	Constituição Federal
CONAMA	Conselho Nacional de Meio Ambiente
DDT	Declorodifeniltricloroetano
DJU	Diário da Justiça
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
EPIA	Estudo Prévio de Impacto Ambiental
FUND 71	International Convention on the establishment of an International Fund for Compensation for Oil Pollution Damage, 1971. Convenção Internacional para o estabelecimento de um fundo internacional para a compensação de danos provenientes de poluição por óleo (FUND 71).
FRONAPE	Frota Nacional de Petroleiros à época de propriedade da Petrobras, atualmente de propriedade da Transpetro.
IMO	International Maritime Organization. Organização Marítima Internacional – IMO
LC 72	Convention on the Prevention of Marine Pollution by Dumping of Wastes and Other Matter, 1972 Convenção sobre prevenção da poluição marinha por alijamento de resíduos e outras matérias, de 1972
LICC	Lei de Introdução ao Código Civil
MW	Megawatt
NOAA	National Oceanic and Atmospheric Administration. Administração Nacional de Oceanos e Atmosfera (NOAA)
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OILPOL 1954	Oil Pollution Convention, 1954. Convenção Internacional para prevenção da poluição do mar por óleo, de 1954
OPRC 90	International Convention on Oil Pollution Preparedness, Response and Co-operation, 1990. Convenção Internacional sobre o preparo, resposta e cooperação em caso de poluição por óleo, de 1990 (OPRC 90)

TRF Tribunal Regional Federal

UNCLOS United Nations Convention on the Law of the Sea, 1982.
Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

LISTA DE ABREVIATURAS

art.	Artigo
km	Quilômetro
m³	metro cúbico
nº	Número
p.	Página
prof.	Professor
t	Tonelada
v.	Volume

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

A questão ambiental é tema corrente na sociedade contemporânea. Com frequência, é abordada pelos meios de comunicação; objeto de seminários e debates universitários, além de móvel para passeatas e manifestações populares, capitaneadas, entre outros, por organizações não-governamentais que têm na causa ambiental sua razão de existir.

Discutem-se questões ambientais tanto de ordem global, tais como buraco na camada de ozônio, efeito estufa, mudanças climáticas, chuvas ácidas, riscos na utilização da energia nuclear, como questões de ordem local ou regional, ou seja, erosão do solo, destino do lixo, uso aleatório de agrotóxicos, queimadas, etc.

Esses aspectos evidenciam certa consciência ecológica do ser humano, atentando-se para a limitação dos recursos naturais, fonte indispensável para a preservação e sobrevivência da espécie humana.

Deve-se também reconhecer que vivemos numa sociedade na qual é fundamental partir de uma boa formação e de um sólido conhecimento dos complexos problemas e potencialidades ambientais. Nossa sociedade tem se conscientizado de que o modelo vigente de crescimento afeta nosso planeta muito mais do que o desejado.

Tem-se observado que a destruição da natureza, base da vida, através da contaminação e degradação dos ecossistemas crescem em ritmo acelerado, motivo pelo qual se torna necessário reduzir o impacto ambiental para a obtenção de um desenvolvimento ecologicamente equilibrado a curto prazo para todo o planeta.

Como instrumento para preservação ambiental, o ser humano tem as leis que regem a forma de agir com o meio ambiente. A legislação brasileira avançou nos últimos anos. O Brasil expôs ao mundo a importância de se conservar os recursos naturais presentes nas florestas para a manutenção da qualidade ambiental do planeta.

No que concerne às questões que envolvem poluição por óleo na água proveniente de embarcações, o Brasil vem evoluindo sistematicamente na legislação vigente, criando instrumentos de prevenção e combate a derramamento de óleo e seus derivados na água.

Entretanto, é oportuno recordar que a preocupação maior deve ser com o cumprimento da lei e não tão somente com a repressão e reparação dos comportamentos desconformes. Não se deve esperar que o dano ocorra, mas, ao revés, a ele se antecipar.

Dessa forma, o presente trabalho teve como objetivo principal verificar a aplicabilidade dos principais instrumentos administrativos de tutela ambiental na prevenção ao dano proveniente do derramamento de óleo na água por pequenas embarcações, apontando a existência de pontos preocupantes em cada instrumento, se existirem, apresentando sugestões, a fim de propiciar uma melhor intervenção na atividade poluidora.

A metodologia empregada nesta pesquisa teve caráter Exploratório e Descritivo. Exploratório, pois foi elaborado com a intenção de fornecer informações/subsídios para a implementação de mudanças nos instrumentos administrativos previstos na legislação ambiental para prevenção ao dano. Descritivo, pois analisa as variáveis inerentes à pesquisa enfatizando a relação (aplicabilidade) entre tais instrumentos e o dano ambiental ao qual se teve a intenção de prevenir.

Este trabalho foi dividido em capítulos que contém objetivos específicos. Cada capítulo por sua vez, foi subdividido em resumo, objetivos, desenvolvimento do tema e considerações finais, como forma de facilitar o entendimento do leitor e ir gradativamente ao longo da leitura da dissertação, retratando a evolução da legislação ambiental e dos instrumentos administrativos de tutela ambiental.

No Capítulo II foram demonstrados os incidentes que ocorreram no Brasil e no mundo envolvendo derramamento de óleo na água, seus impactos no meio

ambiente e como a legislação tem avançado ao longo dos anos, sendo objeto de discussão e deliberação em inúmeras convenções no cenário mundial.

O **Capítulo III** retratou como o Direito tem se revelado importante instrumento em defesa do meio ambiente, principalmente no que se refere ao princípio da prevenção, norteador do Direito Ambiental e propulsor de profundas mudanças na legislação.

Este princípio apresentou-se como uma forma especial e elevada de gestão ambiental com todas as peculiaridades que o caso requer, alicerçada em sólidos preceitos legais, insculpidos em alguns princípios do Direito Ambiental como foi exposto no **Capítulo IV**.

Finalmente, na leitura do **Capítulo V** perceber-se-á que o Estado, como entidade tutelar, pode ser responsabilizado por ações e omissões lesivas ao meio ambiente enquanto patrimônio da comunidade. Nesta figura jurídica de “tutor”, o Estado – ou o Poder Público – pode adotar e impor medidas preventivas, corretivas, inspectivas e substitutivas ou supletivas, utilizando-se do poder de polícia ambiental e dos instrumentos administrativos de tutela ambiental.

CAPÍTULO II

DANO AMBIENTAL E O DERRAMENTO DE ÓLEO NA ÁGUA

2.1. RESUMO DO CAPÍTULO

Neste capítulo foram abordadas várias questões inerentes ao dano ambiental, como conceito, diferença entre os tipos de danos, poluição na água proveniente do derramamento de óleo, dentre outros. Importante a abordagem sucinta das convenções internacionais que visam proteger o ambiente aquático da poluição por óleo numa visão macro da situação, como forma de demonstrar as conseqüências e prejuízos para o meio ambiente que foi e continua sendo impactado por esses incidentes. O histórico de incidentes envolvendo óleo pelo mundo merece destaque neste capítulo, tendo em vista que impulsionou a adoção de medidas para que algumas dessas convenções passassem a vigorar entre países signatários e, no contexto mundial, estas convenções revelam-se como importantes instrumentos de defesa do meio ambiente aquático. No contexto nacional, os recursos hídricos também sofrem com derramamento de óleo na água, quer seja através de oleodutos, refinaria, quer seja, por incidentes envolvendo petroleiros, sendo demonstrados os incidentes que aconteceram em águas brasileiras ao longo das décadas. Ao final, foi abordado o problema com relação ao derramamento ocasionado por pequenas embarcações, em especial, o caso do derramamento de óleo por barcos pesqueiros no Município de Aracruz, localizado no Espírito Santo. Para avaliar as medidas adotadas pelo órgão ambiental municipal, foram apresentados os casos dos Municípios de Anchieta/ES e Guarapari/ES que envolvem despejo de óleo no rio e praia por barcos pesqueiros. Por fim, percebeu-se uma fragilidade dos órgãos ambientais municipais, no que se refere à fiscalização e autuação dos pequenos infratores, gerando sentimento de impunidade e normalidade, verificando que não existe a mesma preocupação desses órgãos com os pequenos incidentes, talvez por que eles não sejam impactantes e visíveis rapidamente.

2.2. OBJETIVOS GERAIS DO CAPÍTULO

- ✓ Conceituar dano ambiental, demonstrando em quais situações o mesmo pode ser caracterizado e, demonstrar como o derramamento de óleo na água pode prejudicar o meio ambiente;
- ✓ Apresentar os grandes incidentes causados por derramamento de óleo na água que aconteceram no mundo, no Brasil e no Estado do Espírito Santo, bem como, as convenções internacionais que versam sobre o assunto e que servem como instrumentos de prevenção e proteção dos oceanos em escala macro;
- ✓ Apresentar casos de pequenos incidentes causados por derramamento de óleo na água que aconteceram no Brasil e no Estado do Espírito Santo, em especial, o proveniente dos barcos pesqueiros nos Municípios de Aracruz, Anchieta e Guarapari, demonstrando se os atuais instrumentos administrativos são aplicáveis as grandes e pequenas atividades poluentes.

2.3. O CONCEITO DE DANO AMBIENTAL

O dano é uma lesão a um bem jurídico e, segundo RODRIGUES (2005) existe o dano ambiental quando há lesão ao equilíbrio ecológico decorrente de afetação adversa dos componentes ambientais. Essa lesão pode gerar um desequilíbrio ao ecossistema social ou natural, mas sempre a partir dessa lesão, que é o bem jurídico tutelado pelo Direito Ambiental.

Cumpre-nos destacar nas palavras de MILARÉ (2007), que o próprio conceito de meio ambiente é aberto, sujeito a ser preenchido casuisticamente, de acordo com cada realidade concreta que se apresente ao intérprete, mesmo entrave ocorre quanto à formulação do conceito de dano ambiental.

Essa, provavelmente, é a razão de não ter a lei brasileira, ao contrário de outras, conceituado, às expressas, o dano ambiental. Na Argentina, segundo LORENZETTI (2003) a Lei 25.675, de 06/11/2002, em vigor desde 28/11/2002, em seu art. 27, considera dano ambiental “*toda alteración relevante que modifique negativamente el*

*ambiente, sus recursos, el equilibrio de los ecosistemas, o los bienes o valores colectivos*¹.

Quando se trata de meio ambiente, o tema ganha características peculiares. Basta recorrer-se aos aspectos que compõem o meio ambiente natural, tais como fauna, flora, ar, água, solo, subsolo, dentre outros, para se perceber as dificuldades em se estabelecer um conceito que traduza a idéia do que vem a ser “dano ambiental”.

A dificuldade se mantém na tentativa de se conceituar ou perceber o dano causado por pequenos poluidores ou fontes pontuais móveis, como acontece com a poluição provocada pelo derramamento de óleo na água proveniente da lavagem de pequenos barcos pesqueiros.

Segundo MILARÉ (2007), para fins eminentemente didáticos, “dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida”.

Inúmeras atividades são executadas diariamente pelo homem sem que haja comprometimento adverso do meio ambiente, o que, evidentemente, não se caracteriza como ruptura do equilíbrio ecológico. Não se caracteriza, por outras palavras, como dano ambiental. Para a ocorrência dessa espécie de dano será preciso um abalo, um comprometimento, uma ofensa ao bem ambiental, ou seja, ao ar, à terra, à água, etc.

Dessa forma, não é toda atividade em relação ao meio ambiente que importará em dano ambiental. Por exemplo, a inserção de pequena quantidade de determinado produto químico em um rio, como decorrência de conduta desidiosa ou mesmo voluntária sem que venha a afetar a fauna aquática, não significa dano ambiental.

Em contrapartida, a inserção de significativa quantidade de produto químico, altamente tóxico, junto a determinado curso d’água, desde que venha a comprometer suas qualidades normais, provocar mortandade de peixes e a

¹ “Qualquer alteração significativa que adversamente modificar o ambiente, seus recursos, o equilíbrio de ecossistemas, bens ou valores coletivos”.

contaminação da água, etc., implicará em dano ambiental, haja vista que houve uma ruptura do equilíbrio ecológico.

O dano ambiental, embora sempre recaia diretamente sobre o ambiente e os recursos e elementos que o compõem, em prejuízo da coletividade, podem em certos casos, refletir-se, material ou moralmente, sobre o patrimônio, os interesses ou a saúde de uma determinada pessoa ou de um grupo de pessoas determinadas.

Por isso, importante os preceitos contidos no Art. 186 e 187 do Novo Código Civil Brasileiro, que assim se inferem:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187 – Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestadamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

É necessário saber se a conduta em relação ao meio ambiente afetará o equilíbrio ecológico. Se afetar, haverá dano ambiental. Caso contrário, não.

Exemplo interessante acerca da ruptura do equilíbrio ecológico ocorreu no episódio conhecido como o “caso dos gatos lançados de pára-quedas”, verificado na ilha de Bornéu, na Indonésia, na década de 1950. Naquele local, com vistas à prevenção da malária, foi empregado o diclorodifeniltricloroetano - DDT, mediante atos de pulverização.

Todavia, passado algum tempo da utilização do produto, os telhados das casas dos nativos começaram a ruir, pois haviam sido consumidos por lagartas que resistiram à ação do DDT. Essas lagartas proliferaram em elevado número em face da extinção de uma espécie de vespa que era sua predadora natural, a qual foi afetada pelo inseticida.

Além disso, houve excessiva concentração de moscas no local, inclusive no interior das casas, vez que extinto também seu predador natural, um lagarto, conhecido como osga, o qual, igualmente, fora vítima da ação do DDT por ingerir moscas contaminadas. Os lagartos, então mortos, foram ingeridos por gatos, os quais também vieram a se extinguir rapidamente na região, por força da ação do inseticida presente nos corpos dos répteis.

Com o desaparecimento dos gatos, surgiram no local, em volume excessivo e incontrolável, concentrações de ratazanas e com elas inúmeras doenças de que eram portadoras, afetando os seres humanos, inclusive levando-se à morte. Ao final, como uma das formas de restabelecer o equilíbrio ecológico, extremamente comprometido, foram encaminhados ao local, gatos saudáveis de pára-quedas para reverter os efeitos do DDT.

O exemplo acima tem o escopo de demonstrar como um determinado dano ambiental pode ter reflexo em diversas áreas, prejudicando às vezes toda uma cadeia de serviços ou atividade, sendo de suma importância que se detecte a

origem do dano imediatamente, a fim de evitar que outros ocorram em decorrência do primeiro.

Quando se fala em causar prejuízo a toda uma cadeia de serviços e atividade e às pessoas em geral, retornamos ao Código Civil Brasileiro, em seu Art. 927 *in verbis*, para destacar a questão da responsabilidade civil do agente poluidor:

Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (art.s 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único – Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim, a responsabilidade pelo dano ambiental está prevista no Código Civil, imputando ao agente poluidor obrigação de reparar o dano, independente de culpa. Portanto, o dano ambiental se caracteriza pela pulverização de vítimas. O dano

tradicional – um acidente de trânsito, por exemplo – atinge como regra, uma pessoa ou um conjunto individualizado de vítimas.

Entretanto, não é isso que ocorre com o dano ambiental, em virtude até do tratamento que o Direito dá ao *ambiente*, qualificado como “bem de uso comum do povo²”.

Imagine-se, acidente envolvendo uma usina termonuclear, como a de Tchernobyl, em que milhares ou até milhões de pessoas foram afetadas. Mesmo quando alguns aspectos particulares de seus efeitos danosos atingem individualmente certos sujeitos, a lesão ambiental afeta, sempre e necessariamente, uma pluralidade difusa de vítimas.

2.4. A POLUIÇÃO NA ÁGUA E O DANO PROVENIENTE DO DERRAMAMENTO DE ÓLEO

O conceito de poluição, segundo o disposto no art. 13, § 1º, do Decreto nº 73.030/73, que criou a Secretaria Especial do Meio Ambiente, estabelece que a poluição da água é “qualquer alteração química, física ou biológica que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, causar dano à flora e fauna, ou comprometer o seu uso para finalidades sociais e econômicas”. Da mesma forma, tratou o art. 3º, III, da Política Nacional do Meio Ambiente.

Essas alterações podem ser causadas por lançamento, descarga ou emissão de substâncias em qualquer estado químico, de forma a comprometer, direta ou indiretamente, as propriedades naturais da água.

Muitos produtos químicos usados em indústrias e em residências são descartados no mar, direta ou indiretamente, acidental ou deliberadamente. Os mais comuns são

² Constituição Federal do Brasil, art. 225, *caput*.

sabões, detergentes e outros produtos de limpeza; óleos, tintas, metais, baterias e outros subprodutos do petróleo como os hidrocarbonetos.

Uma vasta gama de produtos químicos, também, chega ao mar sendo levados da terra pelas chuvas e pelas tempestades e, muitas vezes pela própria ação do homem. Dentre tais produtos, destaca-se o petróleo. O petróleo exerce um papel preponderante na sociedade moderna e apresenta uma série de riscos quando liberado no meio ambiente, seja em derramamentos acidentais ou descargas crônicas.

Outro exemplo ocorre com os subprodutos do petróleo, que acabam formando uma cortina impermeabilizante na água, impedindo as trocas gasosas do meio marinho com o ar atmosférico, só desaparecendo se absorvidos pelas populações aquáticas ou evaporadas com o tempo.

O petróleo e seus derivados podem persistir por mais de 20 anos devido a lenta biodegradação dos seus componentes (SHERRER & MILLER, 1989).

A contaminação provocada pelo consumo de petróleo seja por carros, barcos ou navios, ou por lixiviação de solo em áreas urbanas, corresponde à maior parcela de óleo introduzida no mar devido a atividades antrópicas. Como a maior parte do consumo de petróleo ocorre em terra, os rios e o sistema de drenagem de águas pluviais e de esgotos carregam a maior parcela de óleo que chega ao ambiente marinho.

Para se ter uma idéia da gravidade que envolve este tipo de poluição, quando um derramamento de óleo chega a um manguezal, por exemplo, o sistema de raízes fica completamente impermeabilizado, tornando as árvores incapazes de absorver oxigênio e nutrientes.

Os vegetais perdem as folhas e ficam incapacitados de realizar a fotossíntese. Alguns animais que habitam esses ecossistemas morrem em poucos dias por não poder respirar, enquanto outros se intoxicam aos poucos ao comerem folhas e outros seres contaminados (FERRÃO, 2005).

Dados estatísticos das agências de proteção ambiental apontam que os solos têm sido freqüentemente impactados por atividades ligadas à exploração, refino, transporte e armazenamento de petróleo e derivados, como o óleo diesel (SILVA, 2007).

Conforme pode ser observado na **Tabela 1**, do óleo que chega ao mar, a exsudação natural³ responde por 45%; em relação a outras fontes. Consideradas apenas as fontes antropogênicas, ou seja, aquelas derivadas da atividade humana, o consumo passa a ser responsável por 72% da quantidade de óleo inserida nos oceanos.

Tabela 1 - Origem do petróleo que chega ao ambiente marinho

OUTRAS FONTES	PERCENTUAL	SOMENTE FONTES ANTROPOGÊNICAS
Exsudação natural	45%	-
Extração de petróleo	3%	6%
Transporte de petróleo e derivados	13%	22%
Consumo de produtos de petróleo	39%	72%

FONTE: POLMAR (2009)

As formas antropogênicas de contaminação do mar por óleo incluem: descargas crônicas de refinarias e instalações de estocagem; descargas operacionais de navios ao longo das principais rotas de navegação; e acidentes como derramamentos de óleo por navios e ruptura de oleodutos.

Os derrames de óleo podem causar danos à vida marinha e forte impacto econômico nas atividades costeiras, afetando aqueles que exploram os recursos marinhos. Áreas costeiras onde são exercidas atividades de recreação e turismo; indústrias que dependem do fornecimento de águas limpas para sua operação;

³ EXSUDAÇÃO NATURAL - Fonte natural de petróleo que ocorre na superfície em função de uma migração a partir de fissuras no reservatório em profundidade. FONTE: www.clickmacae.com.br. Acesso em 10/08/09.

portos e estaleiros; áreas de exploração e criação de recursos marinhos são exemplos de locais que, quando atingidos, podem sofrer grandes prejuízos.

Vários casos de derramamento de petróleo foram estudados para se analisar os reais danos causados aos ambientes afetados por esses eventos, bem como de suas comunidades de animais e plantas.

Os casos marinhos estão relacionados com derramamentos provenientes de super reservatórios destruídos e plataformas perfuradas.

O mais bem estudado caso de poluição por petróleo causado por naufrágio de um tanque é o incidente de **Torrey Canyon** que ocorreu em 1967. Sem dúvida os pássaros foram as maiores vítimas desse derramamento, que causou a morte de 30.000 pássaros.

O programa de reabilitação não teve sucesso. Pássaros que passam muito do seu tempo na superfície do mar são especialmente sensíveis ao óleo, assim como espécies pelágicas tais como patos e pingüins. Ocorreram também mortes de invertebrados.

Este maior efeito letal nos pássaros ocorre através da agressão às suas características. Isto causa uma perda de características críticas de isolamento e flutuação, os animais morrem de excessiva perda de calor levando a hipotermia.

A maior visibilidade dos incidentes de poluição por óleo tornou estes eventos os mais combatidos, regulados e objeto de pesquisa.

Por essa razão, que inúmeras convenções internacionais foram celebradas entre países diversos, visando criar mecanismos que possam prevenir a poluição por óleo na água que tanto assola o meio ambiente e que causam danos ambientais que chegam em alguns casos, a serem irreversíveis.

2.5. AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE O DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA ÁGUA

Este item apresenta alguns instrumentos de regulação de caráter global que buscam padronizar a adoção de medidas por parte dos governantes dos países em relação aos aspectos da poluição marinha.

Maior ênfase é dada às convenções, notadamente aquelas sob a administração da Organização Marítima Internacional (IMO) que versam diretamente sobre poluição por óleo provocada por navios.

As convenções internacionais que tratam da poluição marítima por óleo podem ser classificadas, para fins exclusivos de melhor delimitação de seus alcances, em: prevenção de poluição, compensação por danos de poluição, e combate à poluição.

2.5.1. CONVENÇÕES RELACIONADAS À PREVENÇÃO DE POLUIÇÃO POR ÓLEO

Convenção Internacional para prevenção da poluição do mar por óleo, de 1954 (OILPOL 1954)

Adotada em 12 de maio de 1954, em uma conferência organizada pelo Reino Unido. Vigorando a partir de 26 de julho de 1958, foi a primeira convenção internacional sobre a prevenção da poluição do mar por óleo proveniente de navios-tanque, que proibia a descarga de óleos ou misturas oleosas dentro de áreas delimitadas (UNESCAP, 2003; CCAIMO, 2009).

Convenção Internacional relacionada à Intervenção em Alto mar em Incidentes de poluição por óleo, de 1969 (INTERVENTION 69)

Adotada em 1969, entrou em vigor em maio de 1975, e estabelece que Estados costeiros têm direito de tomar medidas, além dos limites de seus mares territoriais, de modo a prevenir, mitigar ou eliminar perigos decorrentes de incidentes

marítimos envolvendo poluição por óleo proveniente de navios que possam resultar em consequências danosas para suas áreas costeiras.

Convenção para a Prevenção da Poluição proveniente de navios, de 1973, modificada pelo Protocolo de 1978 (MARPOL, 73/78)

Esta é considerada a principal convenção relacionada à prevenção da poluição marítima por navios, oriunda de causas operacionais e acidentais. O Protocolo adotado em Londres, em 17 de fevereiro de 1978, absorveu a Convenção concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, visto que esta ainda não havia entrado em vigor. A Convenção, então composta do texto original e do protocolo de 1978, passou a vigorar a partir de 2 de outubro de 1983.

Seu objetivo é prevenir a poluição do ambiente marinho causada pela descarga operacional de óleo e de outras substâncias danosas e minimizar a descarga acidental dessas substâncias.

Estados Parte – aqueles que aderiram à convenção -, são obrigados a aplicar as determinações da convenção a navios que portem sua bandeira ou que estejam sob sua jurisdição.

Houve a criação de áreas especiais, onde nenhuma descarga é permitida, sendo sua implementação conjugada com o atendimento da exigência de que os governos garantam que os portos e os terminais de óleo forneçam instalações para o recebimento e para o tratamento de água de lastro contaminada e resíduos oleosos. (CETESB, 2009; ENAUTICA, 2009).

2.5.2. CONVENÇÕES RELACIONADAS À COMPENSAÇÃO POR DANOS DE POLUIÇÃO

Até o final da década de 1960 não havia regulamentação internacional que abordasse a responsabilidade sobre a compensação de danos causados por poluição proveniente de óleo.

Caso acontecesse algum acidente ecológico a questão era tratada de acordo com as leis comuns de responsabilidade civil, baseadas na culpa da parte responsável, nem sempre fácil de ser provada.

Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por poluição por óleo, de 1969 (CLC 69).

Estabelecida em Bruxelas em 1969, a Convenção cria um mecanismo de caráter internacional capaz de assegurar compensação adequada e acessível às vítimas de danos por poluição, resultantes de escapamento ou descarga de óleo proveniente de navios.

Os danos são limitados a valores determinados por toneladas do navio poluidor, não devendo a indenização ultrapassar, em nenhum caso, à determinada quantia estabelecida.

A conferência, que aprovou a convenção, determinou a criação de um fundo internacional para cobrir as despesas excedentes da indenização, denominado FUND (CCAIMO, 2009).

Convenção Internacional para o estabelecimento de um fundo internacional para a compensação de danos provenientes de poluição por óleo (FUND 71).

Visto que as limitações de responsabilidade presentes na CLC 69 poderiam ser inadequadas a casos de poluição envolvendo grandes navios-tanque, foi adotada

em 18 de dezembro de 1971 a Convenção Internacional para o Estabelecimento de um Fundo Internacional para a compensação de danos provenientes de poluição por óleo (FUND 71), que passou a vigorar a partir de 16 de outubro de 1978.

A compensação adicional à prevista na CLC 69 tem a intenção de garantir que as vítimas de poluição fossem adequadamente compensadas, e também fornecer compensação quando não houvesse responsabilidade sob a CLC, ou quando o proprietário fosse financeiramente incapaz de arcar com suas obrigações (UNESCAP, 2003).

2.5.3. CONVENÇÕES RELACIONADAS AO COMBATE À POLUIÇÃO

Convenção Internacional sobre o preparo, resposta e cooperação em caso de poluição por óleo, de 1990 (OPRC 90)

Esta convenção foi adotada em uma conferência em Londres, terminada em 30 de novembro de 1990, vigora a partir de 13 de maio de 1995, sendo aplicável aos incidentes de poluição marinha por óleo que envolvam navios, plataformas oceânicas, portos marítimos e instalações de operação com petróleo. (CCAIMO, 2009).

No texto desta convenção foi reconhecida a necessidade de ação rápida e efetiva, a fim de minimizar os danos que possam advir de incidentes e enfatiza a importância da efetiva preparação – do Estado e das indústrias petrolíferas e de transporte marítimo – para combatê-los.

2.5.4. PARTICIPAÇÃO DO BRASIL NAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

O Brasil aderiu a algumas convenções internacionais como forma de preservar o ambiente aquático da poluição proveniente do derramamento de óleo, tendo em vista, a circulação de navios petroleiros em sua costa.

Segue **Tabela 2** das convenções aderidas pelo nosso país, a saber:

Tabela 2 - Convenções internacionais promulgadas pelo Brasil no campo do meio ambiente – Poluição por óleo na água.

TÍTULO	DATA	PROMULGAÇÃO DECRETO	PROMULGAÇÃO DATA
Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em danos causados por poluição por óleo (CLC-69)	29/11/69	79.437	17/03/77
Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e	29/12/72	87.566	16/09/82

outros Materiais (LONDON CONVENTION) (LC-72)			
Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, 1973 (MARPOL)	02/11/73	2.508	04/03/98
Protocolo de 1978 relativo à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, 1973 (MARPOL PROT-78 ou MARPOL 73/78)	17/02/78	2.508	04/03/98
Convenção Internacional para Prevenção, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo (OPRC-90)	30/11/90	2.870	10/12/98
Convenção Internacional relativa à intervenção em alto-mar em caso de acidentes por óleo	29/11/69	6.478	09/06/08

FONTE: MRE (2009)

2.6. HISTÓRICO DE GRANDES INCIDENTES DE DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA ÁGUA

No Mundo

Navios transportando maiores quantidades de óleo e realizando viagens mais freqüentes foram dois fatores determinantes da elevação do risco de acidentes de contaminação ambiental. Sem a adoção de medidas preventivas, a ocorrência de incidentes envolvendo grandes derramamentos, passou a ser uma questão de tempo.

O primeiro derramamento de óleo transportado por grandes petroleiros que despertou a atenção mundial para o enorme potencial poluidor desse tipo de

atividade foi o ocasionado pelo encalhe do **Torrey Canyon**, na costa inglesa em **1967**. O vazamento de 120.000 toneladas de óleo provocou a contaminação de centenas de quilômetros das costas inglesa e francesa e a morte de milhares de aves, como pode ser visualizado na **Figura 1** (CETESB, 2009)



Figura 1. Petroleiro Torrey Canyon, encalhado em 1967 na costa da Inglaterra.

FONTE: CETESB (2009)

Antes mesmo que as Convenções Internacionais INTERVENTION, CLC e FUND entrassem em vigor, outro grave acidente chamou a atenção da comunidade internacional para o potencial catastrófico dos derramamentos de óleo dos grandes petroleiros.

Em fevereiro de **1970**, o encalhe do navio-tanque **Arrow**, na costa canadense, levou ao derramamento de cerca de 12 milhões de litros de óleo tipo C, provocando a contaminação de aproximadamente 300 km das margens da Baía de Chedabucto e afetando severamente a fauna local.

Em março de **1978** – cerca de três anos após a entrada em vigor das Convenções INTERVENTION e CLC e de sete meses antes da entrada em vigor da Convenção FUND – o navio tanque **Amoco Cadiz** encalhou, a 6 quilômetros da Costa da Bretanha, na França.

Este incidente provocou o derramamento de toda a carga do navio tanque, composta de 259 milhões de litros de petróleo cru e óleo tipo C, como pode ser visualizado na **Figura 2** (CETESB, 2009).



Figura 2. Naufrágio do petroleiro Amoco Cadiz, em 1978 - Costa da França.

Fonte: CETESB (2009)

Este acidente contaminou 320 quilômetros de praia, provocou a morte de moluscos, crustáceos, peixes e pássaros e foi o primeiro derramamento a contaminar estuários regidos pela dinâmica das marés, sendo superado em volume pelos incidentes com o **Atlantic Empress** (330.000 m³), **ABT Summer** (302.000 m³) e **Castillo de Bellver** (292.000 m³).

Esse incidente levou a França a revisar completamente as práticas adotadas e estabelecer, ainda em **1978**, um novo plano de contingência para derramamentos de óleo no mar (POLMAR, 2009).

No acidente envolvendo o petroleiro **Exxon Valdez** (11 milhões de galões de petróleo) no Alasca, em **1989**, o volume vazado não foi muito grande, quando comparado às outras ocorrências. Apesar de terem ocorrido muitos outros derramamentos de óleo no mundo, esse acidente merece destaque por ter ocorrido em águas remotas, conforme pode ser visualizado na **Figura 3**.

Ali se abrigava uma abundante e espetacular vida selvagem, e por isso, causou danos terríveis à região, conforme pode ser visualizado na **Figura 4**, sendo

considerado um dos piores eventos da história. A área atingida chegou a 1.200 quilômetros quadrados (DISCOVERY, 2009).



Figura 3. O petroleiro Exxon Valdez depois do vazamento.

Fonte: Discovery (2009)



Figura 4. Ave coberta por óleo estava entre as vítimas do petroleiro Exxon Valdez.

Fonte: Discovery (2009)

A **Tabela 3** relaciona em ordem decrescente os sete maiores derramamentos de óleo por navios no mundo, desde 1967.

Tabela 3 - Grandes derramamentos de óleo por navios no mundo desde 1967.

NAVIO	DATA	LOCAL	m ³ DERRAMADO (10 ³ m ³ / 10 ³ t)
Atlantic Empress	19/07/79	30 km NE de Trinidad e Tobago	333/287

ABT Summer	28/05/91	1.300 km de Angola	302/260
Castillo de Bellver	06/08/83	75 km NW da cidade do Cabo, África do Sul	293/252
Amoco Cádiz	16/03/78	Portsall, Bretanha, França	259/223
Haven	11/04/91	Porto de Voltri, 9 km a W de Gênova, Itália	167/144
Odyssey	10/11/88	1.300 km a NE de Nova Escócia, Canadá	153/132
Torrey Canyon	18/02/67	Ilhas Scilly, Reino Unido	138/119

Fonte: Adaptado de CETESB (2009), POLMAR (2009) e DISCOVERY (2009)

No Brasil

No Brasil, os incidentes envolvendo derramamento de óleo com volume igual ou superior a 6.000 m³ ocorreram com petroleiros, alguns com oleodutos provocaram contaminação acentuada e os registrados com plataformas de exploração e produção apresentaram, comparativamente, pequenos volumes derramados.

Em agosto de **1974** o navio-tanque **Takimyia Maru** chocou-se com uma rocha no canal de São Sebastião, litoral norte de São Paulo, causando o vazamento aproximado de 7.000 m³ (CETESB, 2009). Ainda em 1974, em 29 de agosto, o navio **Esso Garden State**, quando estava em um porto ou terminal no Brasil derramou 5.882 m³ de óleo cru, durante operação de carregamento.

No ano seguinte, o navio-tanque iraquiano **Tarik Ibn Ziyad** encalhou, no dia 26 de março, enquanto navegava no canal da Baía de Guanabara. Os tanques se romperam e vazaram por cerca de 15 horas. Os registros de volume de produto derramado variam de aproximadamente 7.000 m³ (CETESB, 2009) até cerca de 18.000 m³ de óleo cru.

Várias praias foram atingidas nas cidades do Rio de Janeiro e Niterói, tanto no interior da baía quanto na costa oceânica. A contaminação afetou seriamente as

comunidades animais entre marés. No Rio de Janeiro o óleo atingiu praias da Ilha do Governador e da Ilha de Fundão.

O Rio Jequiá também foi severamente atingido por uma grossa camada de óleo que ao pegar fogo destruiu cerca de 20.000 m² de manguezal.

Ainda em março de **1975**, noticiava-se que o navio finlandês **Enskeri**, de propriedade da companhia estatal finlandesa Neste Oil, pretendia despejar 7 toneladas de arsênico, acondicionadas em 690 barris de concreto, para facilitar sua imersão nas águas do Atlântico Sul (FSP, 2009).

A denúncia veiculada pela imprensa nacional provocou reação da opinião pública e do governo, o que impediu que o alijamento se concretizasse (SARDO, 2003).

Na manhã do dia 9 de janeiro de **1978**, o petroleiro **Brazilian Marina** encalhou no Canal de São Sebastião, em São Paulo. Os tanques perfurados deixaram vazar petróleo cru e segundo diferentes fontes, em torno de 6.000 m³ (CETESB, 2009) ou 41.525 m³.

Cerca de 2.800 m³ atingiram a costa de São Paulo e do Rio de Janeiro, e o restante se deslocou para o mar. Este acidente foi o primeiro caso registrado oficialmente pela CETESB e afetou seriamente as praias do litoral norte de São Paulo.

Em 27 de outubro de **1979**, o petroleiro **Gunvor MAERSK** se incendiou e derramou 12.000 t de óleo combustível, no Rio Amazonas (CARNEIRO, 2005).

Em **Bertioga**, São Paulo, o rompimento de oleoduto da Petrobras que liga São Sebastião a Cubatão, por ações de terceiros, em 14 de outubro de **1983** provocou vazamento de 2.500 m³ de petróleo sergipano.

Em 17 de março de **1985**, ao colidir com o píer de São Sebastião, o navio **Marina** deixou vazar 2.000 m³ (CETESB, 2004) a 2.782 m³ de óleo para o mar, atingindo as praias dos quatro municípios do litoral norte do Estado de São Paulo (SERENZA, 2003).

Em fins de dezembro de **1986**, o petroleiro **Brotas**, de 91.670 toneladas de arqueação bruta, pertencente à FRONAPE - Frota Nacional de Petroleiros à época de propriedade da Petrobras, atualmente de propriedade da Transpetro., colidiu com a embarcação Jacuí, também da FRONAPE, entre o Cabo de São Tomé e Cabo Frio.

O Brotas teve o casco de bombordo avariado (N/T BROTAS, 2009) conforme pode ser visualizado na **Figura 5**, derramando mais de 1.600 m³ de óleo, e dirigiu-se à Baía de Guanabara para sofrer reparos.



Figura 5. Acidente com o N/T Brotas.

Fonte: NAVIOS MERCANTES BRASILEIROS (2009)

Em 10 de março de **1997**, dois rompimentos de **oleodutos** de transporte de produtos escuros, que interliga as instalações do Sistema de Dutos e Terminais do Sudeste (SDTS) à Refinaria Duque de Caxias (REDUC) provocaram o vazamento de óleo combustível marítimo no mangue situado entre a refinaria e a Baía de Guanabara. Os volumes registrados para este incidente variam de 900 m³ a 3.000 m³ (AMBIENTE BRASIL, 2009).

Em 18 de janeiro de **2000**, cerca de 1.300 m³ de óleo combustível marítimo vazaram de uma das linhas do sistema de **oleodutos** de transferência de produtos da refinaria Duque de Caxias (REDUC) para o Terminal da Ilha D'Água, na Baía de Guanabara. Uma fenda transversal, abrangendo cerca de meia circunferência do duto, foi constatada por inspeção submarina (AMBIENTE BRASIL, 2009).

O óleo derramado se espalhou por extensa área e atingiu diversos ecossistemas, incluindo praias costões rochosos e manguesais localizados na parte norte/nordeste da baía.

Vale ressaltar que esse vazamento teve origem no mesmo duto avariado em 1997 e foi considerado um dos maiores acidentes com óleo já ocorridos na Baía de Guanabara.

Registra-se que um dos piores incidentes de derramamento ocorreu, no dia 16 de julho de **2000**, com o vazamento de 4.000 m³ de petróleo devido ao rompimento de um **oleoduto** da Refinaria Presidente Vargas (REPAR) localizada no Paraná.

O vazamento durou cerca de 2 horas, atingindo o Rio Barigui, afluente do Rio Iguaçu, situado a 620 km das Cataratas do Iguaçu. Os ecossistemas próximos ao ponto de derramamento foram severamente afetados, como pode ser observado através das figuras **6, 7 e 8**.



Figura 6. Acidente no Rio Barigui/PR - Contaminação provocada com o vazamento ameaçou o lençol freático e trouxe prejuízos irreparáveis para os municípios às margens do Rio Iguaçu.
Fonte: Revista das Cidades do Brasil (2000).



Figura 7. Acidente no Rio Barigui/PR - Animais que viviam no Rio Iguaçu foram retirados cobertos de petróleo cru.
Fonte: Revista das Cidades do Brasil (2000).



Figuras 8. Encontro dos Rios Barigui e Iguaçu – dano ambiental provocado por derramamento de óleo
 Fonte: Revista das Cidades do Brasil (2000).

Na manhã do dia 18 de fevereiro de **2004** foi constatado o afloramento de petróleo e contaminação do Rio Guaecá, na região da Praia de Guaecá, em São Sebastião, proveniente de uma fenda no **oleoduto** OSBAT, implantado em 1968, com diâmetro de 24” e extensão de 118 km.

Este oleoduto estava bombeando uma mistura de 2 tipos de petróleo – Marlin e Espírito Santo – entre o Terminal Aquaviário de São Bernardo e a Refinaria Presidente Bernardes, em Cubatão.

No dia 15 de novembro de **2004**, o navio-tanque **Vicuña**, de bandeira chilena sofreu uma explosão no porto de Paranaguá enquanto descarregava metanol. Depois da explosão, o navio se partiu em dois blocos e um deles afundou (CARNEIRO, 2005).

Estima-se que houve derrame de 425 m³ de óleo combustível marítimo e cerca de 1.130 m³ de óleos diesel e lubrificante. Dos mais de 5.000 m³ de metanol derramados, parte evaporou, parte foi queimada com a explosão e o restante diluído nas águas da Baía de Paranaguá afetando, entre outras, as populações de peixes, aves, tartarugas e delfins (CARNEIRO, 2005).

Se forem somadas as quantidades de todos os produtos derramados obtém-se o volume de 6.555 m³, o que classificaria o acidente como de grande porte. Além do impacto ambiental este acidente provocou a morte de quatro tripulantes do navio.

Todos os casos anteriormente citados têm por objetivo evidenciar a relevância da atenção que se deve dispensar à atividade que manipule ou transporte óleo por águas, principalmente pelo potencial degradador.

A **Tabela 4** relaciona os grandes incidentes ocorridos no Brasil por ordem cronológica.

Tabela 4 - Relação de grandes incidentes de derramamento de óleo no Brasil

DATA	FONTE POLUIDORA	LOCAL	QUANT. DERRAMADA m ³	PRODUTO
10/08/74	Navio-tanque Takimya Maru	Canal de São Sebastião	7.000	Petróleo
26/03/75	Navio-tanque Tarik Ibn Ziyad	Baía de Guanabara, RJ	7.000 – 18.000	Petróleo
09/01/78	Petroleiro Brazilian Marina	Canal de São Sebastião/SP	6.000 – 41.525	Petróleo
27/10/79	Petroleiro Gunvor Maersk	Rio Amazonas	12.780 – 17.479	Óleo combustível ou derivado claro
14/10/83	Oleoduto	São Sebastião – Cubatão/SP	2.500	Petróleo
17/03/85	Navio Marina	São Sebastião/SP	2.000 – 2782	Petróleo
12/86	Petroleiro Brotas	Litoral/RJ	1.600	Petróleo
10/02/97	Oleoduto	Baía de Guanabara/RJ	900 – 3000	Óleo combustível marítimo
18/01/00	Oleoduto	Baía de Guanabara/RJ	1.300	Óleo combustível marítimo

16/07/00	Oleoduto	Rio Barigui/PR	4.000	Petróleo
18/02/04	Oleoduto	São Sebastião/Cubatão (SP)	?	Petróleo
15/11/04	Oleoduto	Paranaguá/PR	6.555	Óleo combustível marítimo, óleo diesel, óleo hidráulico e metanol

FONTE: elaboração própria

2.7. ALGUNS CASOS DE INCIDENTES DE DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA ÁGUA PROVENIENTE DE PEQUENAS EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS

Após a leitura dos itens anteriores, ficou claro que existem convenções internacionais que tratam de forma macro a questão da poluição proveniente do derramamento de óleo na água como forma de resguardar os oceanos desse tipo de dano. Também, ficou visível a triste realidade dos incidentes que ocorreram no mundo e no Brasil envolvendo petroleiros, oleodutos e refinarias.

O despejo de resíduos oleosos é uma das práticas mais nocivas ao meio ambiente, ainda que seja em doses pequenas, porém constantes. Isso acontece em muitas comunidades costeiras, onde as embarcações de pesca e turismo lançam no mar o óleo lubrificante usado.

Entretanto, não existem instrumentos na legislação ambiental que discipline e combata eficazmente esse tipo de dano que envolve os pequenos poluidores.

No mar, na areia ou nos manguezais, o óleo pode persistir por 10 a 20 anos, interferindo no equilíbrio ecológico e prejudicando a reprodução e desenvolvimento das espécies animais e vegetais

A seguir serão demonstrados alguns casos de incidentes envolvendo este tipo de poluição, numa análise de que não só os grandes incidentes merecem atenção e providências das autoridades competentes, mas, também os pequenos, tendo em vista a frequência com que ocorrem.

2.7.1. NO BRASIL

Por todo o Brasil é fácil encontrar casos de derramamento de óleo na água proveniente da lavagem de barcos.

Apenas, a título ilustrativo, dentre os inúmeros casos ocorridos nos estados brasileiros, citaremos o ocorrido no Estado do Acre neste ano de 2009, no rio com o mesmo nome, que também foi vítima desse tipo de poluição.

Os pescadores após o incidente, aos poucos foram retornando a atividade. As margens foram limpas pelo poder público, mas, o esgoto continuava sendo despejado *in natura* no maior manancial da capital acreana e principal fonte de captação de água para milhares de moradores.

Quem passava pela passarela governador Joaquim Macedo, podia se deparar com uma triste cena. Bastava dar uma olhada para baixo, e ver uma extensa mancha de óleo.

De acordo com biólogos, o óleo pode ter sido despejado pela lavagem de motores de polpa dos barcos, dragas que retiravam areia do leito ou vinham dos esgotos despejados no rio. Esta poluição diminuiu o nível de oxigênio que os animais precisam para sobreviver, contribuindo para a mortandade de peixes. O sabor do pescado também pode sofrer alterações⁴.

O mais grave é que o óleo despejado no rio, também afeta a vida dos ribeirinhos que sobrevivem da pesca, ou retiram água do rio para beber. O risco de doenças e infecções é grande. O ecossistema sofre muito com esse impacto ambiental.

O Instituto Estadual de Meio Ambiente do Acre, diz que tem ações de monitoramento dos empreendimentos ao longo das margens do rio. Mas deixou

⁴ FONTE: NOTÍCIAS DA HORA (2009)

passar despercebido, mais um crime ambiental. Agora é preciso fiscalizar com mais intensidade as atividades dos moradores, barqueiros e também é necessário desenvolver um trabalho de conscientização.

Assim como aconteceu no Estado do Acre, outros estados brasileiros também sofrem com este tipo de dano ambiental, que muitas vezes passa despercebido pelas autoridades competentes, tendo em vista, serem considerados pequenos incidentes.

No Estado do Pará, também registra casos de incidentes da mesma natureza. A Divisão Especializada em Meio-Ambiente (DEMA) apurou as circunstâncias do derramamento de óleo diesel, de um barco atracado no porto do canal do Jacaré, na rodovia Arthur Bernardes, bairro da Pratinha, em Belém.

O fato ocorreu quando um empregado da embarcação lavava dez tambores e acabou derramando resíduos de óleo nas águas da baía do Guajará, conforme relato da Polícia Civil do Pará, constante de sua página eletrônica.

Peritos do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves recolheram amostras da água para análise. O laudo irá apontar se o derramamento causou danos ao meio ambiente. O fato foi constatado inicialmente por equipes da Delegacia de Crimes Fluviais (DEFLU).

Os policiais, que trafegavam em duas embarcações na região, constataram que o derramamento do óleo gerou uma mancha de cerca de 500 metros de extensão nas águas. O dono do barco alegou aos policiais que os tambores estavam vazios e que haviam sido lavados por fora com água e sabão.

A seguir serão apresentados alguns casos ocorridos no Estado do Espírito Santo, em especial no município de Aracruz.

2.7.2. NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O caso da poluição por óleo proveniente de embarcações no Rio Piraque-açu situado no município de Aracruz/ES

O Município de Aracruz, localizado no Estado do Espírito Santo a 70 Km da capital Vitória, participa da Bacia do Rio Piraque-açu conforme está demonstrada através do mapa constante do **Anexo I**, cujas ramificações do referido rio, também chegam ao Município de João Neiva.

Mesmo com tanta beleza, o Rio Piraque-açu não foi excluído do triste quadro de poluição por óleo apresentado neste trabalho. Esse rio vem recebendo poluição proveniente do derramamento de óleo na água, oriundo da lavagem das embarcações pesqueiras situadas principalmente no Distrito de Santa Cruz.

Os pescadores após um dia de trabalho, atracam seus barcos às margens do Rio Piraque-açu e ali procedem a sua lavagem, derramando o óleo usado no motor, já sem condições de uso na embarcação, diretamente nas águas do rio, sem qualquer constrangimento ou consciência ambiental, causando uma mancha de óleo na areia visível conforme demonstrado na **Figura 9**.



Figura 9- Mancha de óleo na Praia de Santa Cruz – Aracruz/ES (2009)

Tal fato vem causando dano ambiental à pesca de peixes e de crustáceos, sem mencionar o problema ambiental existente no manguezal em virtude da poluição por óleo.

Após denúncia de alguns moradores e do Círculo Comunitário Amigos de Santa Cruz – CICASC, entidade sem fins lucrativos situada no Distrito de Santa Cruz que começaram a perceber a presença de óleo na água do rio, fiscais e biólogos da SEMAM visitaram a área afetada para constatar a veracidade dos fatos.

Entretanto, embora visível a presença de óleo na água, não foi possível detectar qual ou quais pescadores estavam despejando o óleo no rio e, por essa razão, nenhum pescador foi notificado ou autuado na prática de infração ambiental.

O órgão ambiental municipal utilizou de instrumentos administrativos a fim de combater a poluição existente no rio, bem como, utilizou de informações colhidas em outros municípios capixabas como forma de prevenir o dano ambiental existente.

Breve relato da medida adotada nos municípios de Anchieta e Guarapari /ES referente à poluição na água proveniente de barcos pesqueiros

A Empresa Samarco sediada no Estado do Espírito Santo apóia o Projeto Salvamar. Trata-se de um programa de educação ambiental que se baseia na conscientização da comunidade pesqueira e na instalação de coletores de óleo nas praias de Guarapari e Anchieta/ES.

O despejo de resíduos oleosos em doses pequenas, porém constantes, como ocorria nesses municípios, é uma das práticas mais nocivas ao meio ambiente.

O óleo pode persistir em um ambiente (mar, areia, manguezais) por 10 a 20 anos, interferindo no equilíbrio ecológico e prejudicando a reprodução e desenvolvimento das espécies animais e vegetais.

A idéia é simples e, por isso mesmo, eficiente: o óleo queimado pelos barcos, que antes era despejado no mar, passou a ser depositado em coletores instalados na beira da praia – cerca de 500 litros são coletados por ano em cada base.

Obedecendo a portaria da Agência Nacional do Petróleo – ANP sobre o assunto, o óleo é encaminhado para a reciclagem através de refino.

Desde maio de 2000, foram recolhidos, reciclados e reutilizados cerca de 500 litros de óleo por ano em cada base, com a conseqüente redução da emissão de poluentes no mar e no manguezal.

Em parceria com a Shell, é disponibilizado o óleo lubrificante novo para os postos de coleta, a preço de custo, o que vem repercutindo na melhoria da qualidade de vida dos pescadores, devido à redução dos custos resultante da compra do óleo.

Vazamento de subsidiária da Petrobras prejudica pesca e meio ambiente em Barra Nova – Município de São Mateus/ES⁵

Peixes mortos, cata de caranguejo paralisada e mais de 10 km de praia poluída em Barra Nova, no município de São Mateus, norte do Estado. Esse é o resultado do vazamento de uma operação da Transpetro durante uma operação de carregamento de navio. O trabalho de limpeza começou, mas a informação é que o vazamento, ocorrido em 05/10/2009, já atingiu a orla de Guriri.

A informação é que a operação de carregamento do navio Blue Star, que gerou o vazamento, estava sendo realizada no Terminal Norte Capixaba (TNC) da Transpetro, responsável pelo transporte de petróleo e gás. A unidade, que fica em terra, foi construída em meio a grande conflito com ambientalistas na região.

Segundo os pescadores, a área onde fica o terminal era a Reserva Biológica de Barra Nova, que foi cancelada em 2003 pelo então prefeito de São Mateus, Lauriano Zancanela, com o apoio da Câmara Municipal.

⁵ SÉCULO DIÁRIO (2009)

A área era caracterizada como de restinga e manguezal. Portanto, Área de Preservação Permanente (APP). Na ocasião, a Associação Capixaba de Proteção ao Meio Ambiente chegou a denunciar irregularidades no processo de licenciamento do empreendimento ao Ministério Público Federal (MPF), mas nada foi feito.

A partir da construção e do funcionamento do terminal, uma série de vazamentos já ocorreu. Entretanto, os pescadores nunca foram atendidos em suas denúncias e, sozinhos, jamais conseguiram provar a culpa da empresa.

Desta vez, a Transpetro apenas informou em nota que a operação de carregamento do *Blue Star* foi suspensa no momento em que o problema foi detectado e que uma equipe será formada para apurar as causas do acidente. A quantidade de petróleo vazado não foi informada.

Enquanto isso, a comunidade local sofre. Segundo eles, que ficam sem pescar e paralisaram a atividade de cata de caranguejo devido aos acidentes, os vazamentos chegam a ocorrer até três vezes no ano. Desta vez, os pescadores conseguiram até fotografar o vazamento e informaram que na hora do acidente foi notada a falta de equipamentos de contenção para impedir que o petróleo se espalhasse.

2.8. CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO

Por todo o exposto, conclui-se que para a ocorrência do dano será preciso um abalo, um comprometimento, uma ofensa ao bem ambiental. Por isso que inúmeras atividades são executadas diariamente pelo homem sem que haja abalo ao meio ambiente, portanto, sem caracterizar dano ambiental.

Assim, é necessário analisar se a conduta em relação ao meio ambiente afetará o equilíbrio ecológico. Se afetar, haverá dano ambiental.

A poluição da água decorrente do derramamento de óleo merece estudo e preocupação, pois os subprodutos do petróleo formam uma cortina impermeabilizante na água, impedindo as trocas gasosas do meio marinho com o ar atmosférico, só desaparecendo se absorvidos pelas populações aquáticas ou evaporadas com o tempo.

Além disso, os derrames de óleo podem causar danos à vida marinha e forte impacto econômico nas atividades costeiras, afetando aqueles que exploram os recursos marinhos.

Os grandes incidentes ocorridos no mundo e no Brasil serviram para despertar as autoridades competentes para adoção de medidas preventivas e de combate a esse tipo de dano ambiental, surgindo então no cenário mundial a figura das convenções internacionais que versam sobre o assunto e, que revelam-se como importantes instrumentos de defesa do meio ambiente aquático.

Por sua vez, os pequenos incidentes causados por derramamento de óleo na água começam a despertar a atenção dos órgãos ambientais municipais, tendo em vista a frequência e habitualidade com que vem acontecendo no cenário brasileiro, como foi exposto o caso de alguns municípios brasileiros e em especial, capixabas.

Entretanto, percebe-se uma fragilidade dos órgãos ambientais municipais, no que se refere à fiscalização e autuação dos pequenos infratores, o que acaba gerando sentimento de impunidade e normalidade, pois a prática do lançamento de óleo na água em pequenas quantidades tem-se tornado ao longo dos anos, a maior fonte de poluição dos ambientes aquáticos.

Existe uma preocupação das autoridades competentes na prevenção ao dano proveniente de grandes derramamentos de óleo, tanto que, diversas convenções internacionais e leis estão em vigor para prevenir que estes incidentes aconteçam.

Mas, não se verifica a mesma preocupação com os pequenos incidentes, talvez por que eles não sejam impactantes e visíveis rapidamente. Tal situação vem gerando

uma reflexão dos ambientalistas e estudiosos no assunto, especialmente pela dificuldade em se encontrar instrumentos jurídicos e ações administrativas voltadas para tratar das questões que envolvem dano ambiental causado pela atividade em pequenas embarcações.

CAPÍTULO III

MEIO AMBIENTE E O DIREITO

3.1. RESUMO DO CAPÍTULO

Neste capítulo serão abordadas as questões inerentes ao Meio Ambiente e o Direito, destacando a importância do Direito para a prevenção aos danos ambientais, principalmente no que se refere a alguns princípios do Direito Ambiental, importantes ferramentas para os casos que envolvem poluição por derramamento de óleo na água. Da legislação infraconstitucional federal que dispõe sobre os recursos hídricos de um modo geral serão destacados tópicos que merecem observações, além de focar pontos da legislação específica sobre a poluição proveniente do derramamento de óleo. Para expor a problemática do derramamento de óleo proveniente de pequenas embarcações, em especial, os barcos pesqueiros, será feita uma abordagem da legislação do município de Aracruz/ES, verificando dispositivos legais que são usados para combater este tipo de poluição, evidenciando a existência ou não de falha na legislação para prevenir o dano. Ao final, pode-se perceber que o problema da poluição por óleo continua a assolar o Rio Piraque-açu, revelando a necessidade de que a SEMA atue administrativamente em observância da legislação federal e municipal.

3.2. OBJETIVOS GERAIS DO CAPÍTULO

- ✓ Demonstrar como o tratamento jurídico tem sido uma importante ferramenta em defesa do meio ambiente aquático, através da aplicação do princípio da prevenção;
- ✓ Demonstrar como a legislação federal brasileira tem se desenvolvido ao longo dos anos no que se refere à proteção dos ambientes aquáticos em face à poluição por óleo na água e, da mesma forma, como os municípios têm acompanhado esta evolução;

- ✓ Verificar os possíveis entraves na legislação do Município de Aracruz que possam estar ocasionando uma ineficácia da norma existente;
- ✓ Verificar a eficácia da legislação municipal quanto à prevenção do dano ocasionado por derramamento de óleo por pequenas embarcações.

3.3. MEIO AMBIENTE

Considerando que dano ambiental é uma lesão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem jurídico tutelado pelo direito ambiental, é preciso identificar o que significa meio ambiente.

O vocábulo “meio ambiente” indica algo periférico, ou seja, algo que está ao redor ou em torno de um centro. Entretanto, não há como conceituar meio ambiente sem compreender o que o constitui. O meio ambiente é formado por terra, luz, água, etc, e, sem dúvidas, pelo ser humano.

O homem, assim como qualquer espécie viva de que se tem conhecimento, não existe fora do meio ambiente. Toda a vida de que se tem notícia hospeda-se na Terra, na natureza, no que se pode chamar de meio ambiente.

Não há acordo entre os especialistas sobre o que seja meio ambiente. Assim, é preciso examinar a expressão em suas diferentes acepções. Assim indica MILARÉ (2007, p. 110), *in verbis*:

Tanto a palavra *meio* como o vocábulo *ambiente* passam por conotações diferentes, quer na linguagem científica, quer na vulgar. Nenhum destes termos é unívoco (detentor de um significado único), mas ambos são equívocos (mesma palavra com significados diferentes). Meio pode significar: aritmeticamente, a metade de um inteiro; um dado contexto físico ou social; um recurso ou insumo para alcançar ou produzir algo. Já ambiente pode representar o espaço geográfico ou social, físico ou psicológico, natural ou artificial.

O conceito de meio ambiente, no Direito brasileiro, foi concebido pela Lei nº 6.938/1981 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente e que o considera como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

De acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA nº 306/02, temos que: “Meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

VIANNA (2004) cita seu predecessor SILVA (2005) com as seguintes palavras:

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

A legislação brasileira, em especial o Código Civil, divide os bens em públicos e particulares. São bens públicos os pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal. E bens privados todos aqueles que não se enquadrarem na divisão anterior.

O Código Civil determina que os bens públicos são de três espécies: os de uso comum do povo, os de uso especial e os dominiais. A doutrina, porém, acresce uma quarta espécie, que é a dos *bens de interesse público*, na qual estão todos e quaisquer bens destinados à consecução de um fim público.

Como bens de interesse público, SILVA (1997) elenca os bens imóveis de valor histórico, artístico, arqueológico, turístico e as paisagens de notável beleza natural, que integram o meio ambiente cultural, assim como os bens constitutivos do meio ambiente natural, como a qualidade do solo, da água e do ar, dentre outros.

Para determinar a abrangência e a dimensão da legislação ambiental e, em especial, os seus recursos e os seus campos de atuação, SILVA (1997) afirma que os elementos constitutivos do meio ambiente são o solo, o patrimônio florestal, a fauna, o ar atmosférico, a água (nas suas várias formas), o sossego auditivo e a paisagem visual.

Devemos acrescentar ainda a flora, os recursos minerais, a biosfera, as radiações solares, a energia nuclear e os patrimônios ambientais culturais, artísticos e paisagísticos.

Com essas considerações, percebe-se que o Direito Ambiental possui uma infindável dimensão coletiva, pois impõe à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente (art. 225 da Constituição Federal).

Por isso, é fundamental que se consiga estabelecer uma adequada definição do Direito Ambiental, caracterizando-lhe os métodos, o objeto jurídico tutelado, a extensão e os limites de seu campo de incidência.

Assim, o primeiro ponto a ser ressaltado, é que o Direito Ambiental faz parte do sistema jurídico, ainda que dotado de institutos e categorias que lhe conferem um importante grau de peculiaridades em relação aos demais campos do conhecimento jurídico.

Dessa forma, uma definição para Direito Ambiental que engloba todas as considerações mencionadas, foi feita por ANTUNES (2007):

É um direito que tem por finalidade regular a apropriação econômica dos bens ambientais, de forma que ela se faça levando em consideração a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento econômico e social, assegurando aos interessados a participação nas diretrizes a serem adotadas, bem como padrões adequados de saúde e renda.

Nesse diapasão, é *mister* a visualização e contextualização dos princípios do Direito Ambiental, como elementos importantes para uma correta aplicação das leis que vigoram no Brasil e que visam a proteção o meio ambiente.

3.4. PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

O vocábulo princípio emana do latim *principiu*. Significa momento ou local ou trecho em que algo tem origem; começo; preceito, regra, lei; origem de algo de uma ação ou de um conhecimento. Sugere, pois, início, fonte, ponto de partida, alicerce, base.

Averba MELLO (2007) que princípio é, por definição,

mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

A existência de uma principiologia própria é fator decisivo para se conferir, no âmbito didático, autonomia a um novo ramo do Direito. Nesse ponto, o Direito Ambiental, embora de recente normatização na seara universal, encontra-se em estágio avançado de sistematização. Entretanto, cumpre observar que não há uniformidade quanto à delimitação de quais são os princípios que regem o Direito Ambiental.

Feitas essas observações iniciais, tem-se que, para se interpretar e se aplicar de maneira sensata e justa o Direito, são imprescindíveis o conhecimento e a compreensão de sua principiologia. Por essa razão, destacamos alguns aspectos dos princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador, que amparam o presente trabalho como norteadores dos instrumentos administrativos de tutela ambiental.

3.4.1. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

A tônica do Direito Ambiental almeja evitar a ocorrência da degradação ambiental, sobretudo porque certos eventos lesivos são manifestadamente irreversíveis, deixando esvaziada, senão inócua qualquer atividade reparadora, como, por

exemplo, a devastação de uma floresta secular. A atividade preventiva há de orientar quaisquer políticas na área ambiental.

De início, convém ressaltar que não há uniformidade quanto ao emprego das palavras prevenção/precaução, tendo em vista que muitas vezes reportam-se ao princípio da precaução, quando deveria ser prevenção. Há, também, os que usam ambas as expressões, supondo ou não diferença entre elas.

Também, é oportuno detalhar, que a Constituição Brasileira não faz uma distinção propriamente dita entre as expressões prevenção e precaução, utilizando-as quase como sinônimas. O que se tem, no Brasil, são diferenciações entre os referidos termos por parte de doutrinadores. Dessa forma, segundo MACHADO (2007) temos a seguinte diferenciação:

No **princípio da prevenção** previne-se porque se sabe quais as conseqüências de se iniciar determinado ato, prosseguir com ele ou suprimi-lo. O nexos causal é cientificamente comprovado, é certo, decorre muitas vezes até da lógica.

No **princípio da precaução** previne-se porque não se pode saber quais as conseqüências que determinado ato, ou empreendimento, ou aplicação científica causarão ao meio ambiente no espaço e/ou no tempo, quais os reflexos ou conseqüências. Há incerteza científica não dirimida. (grifo acrescido)

Segundo ANTUNES (2007), o princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis. E acrescenta:

É com base no princípio da prevenção que o licenciamento ambiental e, até mesmo, os estudos de impacto ambiental podem ser realizados e são solicitados pelas autoridades públicas. Pois, tanto o licenciamento, quanto os estudos prévios de impacto ambiental são realizados com base em conhecimentos acumulados sobre o meio ambiente.

Por isso que o licenciamento ambiental, principal instrumento apto a prevenir danos ambientais, é exigido como forma a evitar e, especialmente, minimizar e mitigar os danos que uma determinada atividade causaria ao meio ambiente, caso não fosse submetida ao processo de licenciamento prévio.

À evidência dos riscos ou impactos já de antemão conhecidos, outra não pode ser a postura do órgão de gestão que não de – em obediência ao princípio da prevenção – negar pretendida licença. Entretanto, existem situações em que se assume o risco da ocorrência de um dano a fim de possibilitar o avanço tecnológico/científico e outros ganhos compensadores, nos termos do Art. 170, VI da CF.

A Constituição Federal, no art. 225, § 1º, inc. IV como instrumento à preservação e proteção do meio ambiente para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, exige o Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA, a que se dará publicidade. Nota-se, com isso, que precioso instrumento para materialização do princípio da prevenção é o EPIA.

Segundo MACHADO (2007), “a prevenção não é estática e, assim, tem-se que atualizar e fazer reavaliações para poder influenciar a formulação das novas políticas ambientais, das ações dos empreendedores e das atividades da Administração Pública, dos legisladores e do Judiciário”.

Na prática, o princípio da prevenção age como orientador da imposição de medidas, contribuindo para a não ocorrência de danos ao meio ambiente, antes da implantação de empreendimentos e da realização de atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

Vale ressaltar, que a postura preventiva não se restringe ao âmbito administrativo do Poder Público. Pode muitas vezes esta postura ser implementada também via jurisdicional. Exemplo disso pode ser encontrado na concessão de medidas liminares e/ou tutelas antecipatórias em hipóteses onde são respeitadas as técnicas preventivas a evitar a degradação ambiental.

Para que decisões judiciais continuem se repetindo em nossos tribunais, é necessária não só a atuação de um Ministério Público forte, independente e combativo, como também a de um Poder Judiciário sensível e atento aos novos reclames sociais e ambientais.

Esses órgãos devem ser instigados pelos membros da sociedade, os quais devem “estar de antenas ligadas” e voltadas para a fiscalização das políticas e das condutas que envolvam o meio ambiente.

A legislação tem um papel importante para que o poder judiciário continue exercendo a tutela do meio ambiente, razão pela qual merece um estudo detalhado da legislação vigente no que se refere ao meio ambiente, destacando-se nesse estudo o ambiente aquático, sendo esta questão abordada no presente trabalho em tópico específico sobre a legislação vigente.

3.4.2. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

É sem dúvida alguma, o princípio do Direito Ambiental que tem sido mais debatido nos foros judiciais, e, praticamente em todos os cantos da sociedade brasileira.

Podemos dizer que a prevenção trata de riscos ou impactos já *conhecidos* pela ciência, ao passo que a precaução se destina a gerir riscos ou impactos *desconhecidos*. Enquanto, a prevenção trabalha com o risco *certo*, a precaução vai além e se preocupa com o risco *incerto*. A prevenção se dá em relação ao perigo *concreto*, ao passo que a precaução envolve perigo abstrato (MILARÉ, 2007).

Vários são os dispositivos legais e outros documentos jurídicos, de onde se pode extrair o princípio da precaução. Por exemplo, na Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), encontra-se discriminado no Princípio 15, que contém a seguinte redação:

Princípio 15 – Para proteger o meio ambiente medidas de **precaução** devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a **prevenir** a degradação do meio ambiente (grifo acrescido).

A Lei 9.605/98 estabelece em seu art. 54, o seguinte:

Art. 54 - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 3º - incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, **medidas de precaução** em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. (grifo acrescido)

Na visão de MACHADO (2005) a implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta.

Para se ter uma idéia, contraria a moralidade e a legalidade administrativas o adiamento de medidas de precaução que devam ser tomadas imediatamente.

O princípio da precaução entra no domínio do direito público e, nesse caso, se chama “poder de polícia” da administração. nas palavras de MACHADO (2005).

Segundo este autor, o Estado, que, tradicionalmente, se encarrega da salubridade, da tranqüilidade, da segurança, pode e deve para esse fim tomar medidas que contradigam, reduzam, limitem, suspendam algumas das grandes liberdades do homem e do cidadão: expressão, manifestação, comércio, empresas.

Por fim, o princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato. Este princípio não significa a prostração diante do medo, não elimina a audácia saudável, mas se materializa na busca da segurança do meio ambiente e da continuidade da vida.

3.4.3. PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR (PPP)

Não obstante todas as investidas de prevenção e precaução ainda ser possível a ocorrência de dano ambiental. Quando isso ocorre, é preciso estar atento a aplicação do princípio do poluidor-pagador.

O PPP reclama atenção. Não traz como indicativo “pagar para poder poluir”, “poluir mediante pagamento” ou “pagar para evitar a contaminação”. Não se pode buscar através dele formas de contornar a reparação do dano, como se alguém pudesse afirmar: “poluo, mas pago”.

O PPP parte da constatação de que os recursos ambientais são escassos e que o seu uso na produção e no consumo acarreta sua redução e degradação. Ora, se o custo da redução dos recursos naturais não for considerado no sistema de preços, o mercado não será capaz de refletir a escassez. Assim, “o elemento que diferencia o PPP da responsabilidade é que ele busca afastar o ônus do custo econômico das costas da coletividade e dirigi-lo diretamente ao utilizador dos recursos ambientais” (ANTUNES, 2007).

Essa questão pode ser exemplificada com o caso da indústria de beneficiamento de granito, onde é utilizada uma quantidade significativa de água para o corte e polimento das placas de granito, acarretando redução de água e degradação das áreas próximas à indústria, tendo em vista os efluentes que são liberados da produção.

A utilização do PPP não se quer dizer que se pretende recuperar um bem ambiental que tenha sido lesado, mas estabelecer um mecanismo econômico que impeça o desperdício de recursos ambientais, impondo-lhes preços compatíveis com a realidade.

Podemos identificar no PPP duas órbitas de alcance: busca evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo) e, ocorrido o dano, visa sua reparação (caráter repressivo).

Desse modo, num primeiro momento, impõe-se ao potencial poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece o princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação (FIORILLO, 2007).

Na CF/88, encontramos o princípio previsto no art. 225, § 3º:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, **independentemente da obrigação de reparar os danos causados**. (grifo nosso)

Vale destacar que na órbita repressiva do PPP há incidência da responsabilidade civil. O pagamento resultante da poluição não possui caráter de pena, nem de sujeição à infração administrativa, o que, por evidente, não exclui a cumulatividade destas, como prevê a CF/88 no referido § 3º do art. 225.

O *poluidor-que-deve-pagar* na visão de ARAGÃO (1997) *apud* MACHADO (2005) é aquele que tem o poder de controle (inclusive poder tecnológico e econômico) sobre as condições que levam à ocorrência da poluição, podendo, portanto, preveni-las ou tomar precauções para evitar que ocorram.

MILARÉ (2007) entende que “o poluidor que paga, é certo, não paga pelo direito de poluir: este “pagamento” representa muito mais uma sanção, tem caráter de punição e assemelha-se à obrigação de reparar o dano. Em síntese, não confere direito ao infrator”.

Por fim, segundo ANTUNES (2007), o PPP de origem econômica, transformou-se em um dos princípios jurídicos ambientais mais importantes para a proteção ambiental.

É com vistas nesses três princípios que devem se analisar, como elemento integrativo do bem ambiental, a situação da água na atualidade e que tais princípios

devem servir de orientação na formulação legislativa e na atividade interpretativa. da mesma forma, devem orientar as ações do poder publico.

3.5. ASPECTOS GERAIS E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÁGUA

A água conforme determina o art. 3º, V, da Lei nº 6.938/81, bem como o art. 2º, IV da Lei nº 9.985/2000, é um recurso ambiental e um elemento indispensável a toda e qualquer forma de vida, sem a qual é impossível a manutenção da vida.

A água é a mais abundante substância simples da biosfera. Existe em forma líquida (salgada, salobra e doce), sólida (doce) e de vapor (doce), nos oceanos e nos mares, nas calotas de gelo, nas geleiras, nos lagos, nos rios, nos solos e na atmosfera, totalizando cerca de 1.500 milhões de quilômetros cúbicos (TELLES; COSTA, 2007).

Considera-se, atualmente, que a quantidade total da água na Terra seja de 1.386 milhões de km³, onde 97,5% do volume total formam os oceanos e os mares e somente 2,5% constituem-se de água doce. Verifica-se, portanto, que embora a Terra tenha sua área predominantemente ocupada por água, a maior parcela deste volume é de água salgada e uma mínima parte de água doce (TELLES; COSTA, 2007).

Os mananciais mais acessíveis utilizados para as atividades sociais e econômicas da humanidade são os volumes de água estocados nos rios e lagos de água doce, que somam apenas cerca de 200 mil km³.

Na visão de ANTUNES (2007), devido a essa má distribuição quase 1,5 bilhão de pessoas não tem água potável e quase 2 bilhões não dispõem de instalações sanitárias, dos quais 330 milhões habitam países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

É interessante mencionar a situação do meio marinho, tendo em vista que a superfície total dos mares é de 361,3 milhões de km², o que representa 70,8% da superfície do globo. O volume total das águas dos mares é de 1.338,5 milhões de km³, ou seja, 93,9% da hidrosfera, que é composta de todas as águas do globo (POLMAR, 2009).

A imensidão do mar, com superfície 2,5 vezes a superfície da terra emersa, e volume dez vezes superior ao da terra emersa, fez com que a humanidade tivesse a percepção, errônea, de que essa imensidão do oceano – considerado praticamente infinito – pudesse absorver incólume, todos os despejos nele lançados.

Entretanto, o problema mais grave desse cenário é a permanente contaminação da água limpa: jogam-se sistematicamente, há décadas, mais de 90% do esgoto doméstico e cerca de 70% das descargas industriais nos rios, nos lagos e nas represas, contaminando, assim, o solo, a água de superfície e as águas subterrâneas (MILARÉ, 2007).

Malgrado a proverbial abundância de água – abundância relativa, diga-se -, o fato é que ela está mal distribuída em relação à densidade demográfica do Brasil. Na Região Amazônica situa-se 80% da água de todo país. No Nordeste e no Centro-oeste há severa escassez.

O Brasil sofre com a escassez da água, devido à má distribuição da densidade populacional dominante, que cresce exageradamente e concentra-se em áreas de pouca disponibilidade hídrica.

Durante muito tempo, o país não teve, efetivamente, uma Política Nacional de Recursos Hídricos. O gerenciamento, ou a falta dele, se deu sob óticas exclusivamente setoriais ou sob a pressão de impulsos isolados, em desacordo com as necessidades e sem levar em consideração, a extensão territorial e as diferenças regionais do País.

A Constituição Federal, em seu art. 20, III, declara que “são propriedades da União os lagos, os rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que

banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham”. Os incisos V e VI também colocam sob o domínio da União o mar territorial, os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva.

O art. 26, inciso I, do texto constitucional inclui entre os bens do Estado, as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União.

A Constituição Federal, em seu inciso XIX do art. 21, diz que compete à União instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso. Já o art. 22, inciso IV, estabelece a competência da União para legislar sobre águas.

Nas águas de domínio estadual, compete aos órgãos públicos estaduais aplicar a legislação federal sobre a matéria, instituir uma política para desenvolvimento sustentável em nível regional e impor maiores restrições para conservação da qualidade da água, conforme as peculiares regionais.

Contudo, a proteção do recurso água pode ser também regulamentada pelos Municípios, em vista de sua competência concorrente para legislar sobre a preservação da fauna, da flora e do meio ambiente, bem como de combater a poluição em todas as suas formas (Constituição Federal, Art. 24, VI e VIII e §§ 1º e 2º, c/c art. 30, I e II e art. 225).

Em matéria infraconstitucional, cumpre mencionar o **Código de Águas** instituído pelo **Decreto nº 24.643**, de 10 de julho de 1934, mantido e modificado pelo Decreto-Lei 852, de 11 de novembro de 1938. Ele disciplina a classificação e utilização da água, sob enfoque econômico e dominial.

No tocante a este decreto, vale ressaltar que alguns de seus dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988; outros continuam em vigor, como, por exemplo, o art. 98, que proíbe as construções capazes de poluir ou inutilizar a água dos poços e nascentes, e os artigos 109 a 116, que tratam da poluição das

águas e da responsabilidade dos poluidores, notadamente dos agricultores e dos industriais.

O referido código promoveu uma profunda alteração nos dispositivos legais do Código Civil Brasileiro vigente à época que se destinavam à regulamentação do regime dominial e de uso das águas no Brasil.

Tal alteração justifica-se pelo fato de que o Código Civil de 1916 limitava-se a uma regulamentação cujo fundamento básico era o direito de vizinhança e a utilização das águas como bem essencialmente privado e de valor econômico limitado. O Código de Águas foi construído a partir de uma concepção inteiramente diversa.

O Código das Águas inovou ao estabelecer que a água é um dos elementos indispensáveis e básicos do desenvolvimento, por outro lado, a eletricidade produzida pelas usinas hidrelétricas a partir da água é um dos elementos básicos da industrialização do país, enfocando também, que as águas são recursos dotados de valor econômico para a coletividade e, por isto, merecedores de atenção e proteção do Estado (ANTUNES, 2007).

O **Código Florestal**, instituído pela **Lei 4.771/1965**, em seu art. 2º, alíneas a, b e c, ao determinar a preservação das florestas e demais formas de vegetação situadas ao longo dos rios, cursos de água, nascentes, lagos, lagoas ou reservatórios, também protege, de certa forma, a vazão e a qualidade das águas.

Por sua vez, o **Código de Pesca** instituído pelo **Decreto-Lei 221**, de 28.02.1967, tratou do assunto de forma mais direta, estabelecendo em seu art. 37, que os efluentes das redes de esgotos e os resíduos líquidos ou sólidos das indústrias somente poderão ser lançados às águas quando não as tornarem poluídas.

Sob a nova ordem constitucional, a **Lei 9.433**, de 08.01.1997, a chamada “Lei das Águas” que regulamentou o art. 21, XIX, da Constituição Federal, significou um avanço em termos de gestão ambiental. Procurou-se reunir em um único sistema órgãos federais, estaduais e municipais, a fim de estabelecer a utilização racional

dos recursos hídricos e assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água.

Outra lei que deve ser considerada, muito embora não seja específica sobre gerenciamento de recursos hídricos, é a **Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605**, de 12.02.1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Merece atenção especial a seção III do Capítulo V, “Dos crimes contra o meio ambiente”, pois trata da poluição e de outros crimes ambientais.

É com base nessa lei que o Poder Público de um modo geral, aplica as sanções aos cidadãos infratores, tendo em vista a prática de crime ambiental a exemplo do derramamento de óleo na água.

Cumpre-nos destacar, que mesmo se a legislação municipal não contemplasse a infração e a respectiva sanção para o caso pesquisado no presente trabalho, ainda assim, seria possível o órgão ambiental municipal notificar e autuar o causador do dano, com base na legislação federal citada em epígrafe (vide Art. 2º):

Art. 2º. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro do conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

(...)

V – ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos...

O **Decreto nº 3.179**, de 21.08.1999, dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Para facilitar a implantação dos novos mecanismos instituídos para a gestão dos recursos hídricos, editou-se a **Lei 9.984**, de 17.07.2000, alterada pela Medida Provisória 2.216-37/2001, a **Agência Nacional de Águas – ANA**, uma entidade

federal de coordenação e apoio do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

A **Lei nº 10.406**, de 10.01.2002 instituiu o novo Código Civil Brasileiro. Dentre os temas desenvolvidos pela nova lei está o das Águas, curiosamente regrado na Parte Geral, Livro II (Dos Bens), Título Único (Das diferentes classes de bens), Capítulo III (Dos bens públicos) - arts. 99 - I, e 100, assim como, na Parte Especial, Livro III (Direito das Coisas), Título III (Da propriedade), dentre outros.

Outra norma de destaque é a **Resolução CONAMA nº 357**, de 17.03.2005, que revogou a Resolução CONAMA nº 20/1986 e trata da classificação das águas doces, salobras e salinas do País de acordo com suas utilizações e respectivos padrões de qualidade.

Esta resolução, também regulamenta os procedimentos para o lançamento de efluentes nos corpos d'água e define as concentrações máximas para o lançamento de algumas substâncias, dentre elas o óleo, conforme previsto no art. 34, § 4º, V, 1 no que se refere aos óleos minerais com concentração até 20 mg/l. Considerando ser o derramamento de óleo na água e o interesse nesse trabalho, o assunto merece ser destacado para estudo.

3.5.1. DISPOSIÇÕES EM VIGOR NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA REFERENTE AO DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA ÁGUA

Vejamos como a legislação brasileira se comportou ao longo dos anos referente ao derramamento de óleo em água.

NA ESFERA FEDERAL

A legislação nacional sobre poluição por óleo no mar por navios data do século XIX é o Decreto Federal nº 3.334 de 05/07/1899, que assim se inferia em seu Art. 176:

Proíbe o lançamento ao mar ou rio, de bordo de navios ou de quaisquer embarcações, lixo, cinza, varreduras do porão, etc, para o que as capitânicas, de acordo com a repartição sanitária ou com a câmara municipal, designarão em ilhas situadas a sotavento dos ventos reinantes nos portos, local adequado para o vazadouro.

- **Lei Federal 5.357/67** vigorou por trinta e três anos até ser substituída pela Lei Federal 9.966/00. A Lei 5.357/67 estabelecia penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais de qualquer natureza, estrangeiros ou nacionais, que lançassem detritos ou óleo nas águas brasileiras.

A multa era de 2% do maior salário mínimo vigente no território nacional, por tonelada de arqueação ou fração às embarcações e multa de 200 vezes o maior salário mínimo vigente no território nacional, para os terminais marítimos ou fluviais. Nos casos de reincidência, a multa deveria ser aplicada em dobro.

- **Decreto Federal nº 79.437**, de 28.03.1971, promulga a Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil de Danos Causados por Poluição por Óleo (CLC 69).

- **Decreto Federal nº 83.540**, de 04.06.1979, regulamenta a aplicação da Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil de Danos Causados por Poluição por Óleo (CLC 69) e dá outras providências.

- **Portaria do Ministério dos Transportes nº 124**, de 20/08/80. Prevenção da poluição origem terrestre. Exige que as indústrias potencialmente poluidoras e as construções ou estruturas que armazenem substâncias também potencialmente poluidoras, se instalem a uma distância mínima de 200 metros dos corpos d'água.

E ainda, que todo depósito construído acima do nível do solo, que receba líquidos potencialmente poluentes, seja protegido de forma a evitar que eventuais vazamentos atinjam os corpos d'água. Para tanto deverão ser construídos tanques, amuradas, silos subterrâneos ou outros dispositivos de contenção que se mostrem necessários.

- **Lei Federal nº 6.938**, de 31.08.1981. Dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação de aplicação. Objetiva a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, propícia à vida, visando assegurar no país condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana e, para tanto, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

- **Lei Federal nº 7.347**, de 24.07.1985. Institui a Ação Civil Pública de Responsabilidade por Danos Causados ao Meio Ambiente, ao Consumidor, a Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico e Paisagístico. Tem por objetivo ações objetivam responsabilizar e obrigar o poluidor a reparar o dano gerado. Disciplina as Ações Cíveis Públicas que podem ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados e Municípios ou por autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista ou associações de defesa ao meio ambiente.

- **Resolução CONAMA nº 06**, de 17.11.1990 – Dispersantes. Dispõe sobre a produção, importação, comercialização e uso de dispersantes químicos empregados nas ações de combate aos derrames de petróleo e seus derivados, determinando que só poderão ser aplicados após prévia avaliação e registro junto ao IBAMA a quem atribuiu também o estabelecimento de procedimentos e exigências complementares..

- **Lei Federal nº 9.478**, de 06.08.1997 - Cria a Agência Nacional de Petróleo (ANP) sendo uma das suas atribuições a de fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados, do gás natural e de preservação do meio ambiente.

- **Portaria ANP 170**, de 26.11.1998 - art. 13 - estatui que a empresa, ou concessionária autorizada, comunicará imediatamente à Agência, a ocorrência de qualquer evento decorrente de suas atividades que possa acarretar riscos à saúde pública, à segurança de terceiros e ao meio ambiente, indicando as causas de sua origem, bem como as medidas tomadas para sanar ou reduzir o seu impacto.

- **Lei nº 9.966**, de 28.04.2000 - dispõe sobre a prevenção, controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em portos organizados, instalações portuárias, plataformas e navios em águas sob a jurisdição nacional. Também conhecida como a “*Lei do Óleo*”. Essa lei faz referência às convenções internacionais MARPOL 73/78, CLC/69 e OPRC/90, determinando:

Art. 15 – É proibida a descarga, em águas sob jurisdição nacional, de substâncias nocivas ou perigosas classificadas na categoria “A”, definida no art. 4º desta lei, inclusive aquelas provisoriamente classificadas como tal, além de água de lastro, resíduos de lavagem de tanques ou outras misturas que contenham tais substâncias.

Art. 16 – É proibida a descarga, em águas sob jurisdição nacional, de substâncias classificadas nas categorias “B”, “C” e “D”, definidas no art. 4º desta lei, inclusive aquelas provisoriamente classificadas como tais, além de água de lastro, resíduos de lavagem de tanques e outras misturas que as contenham....

- **Decreto nº 4.136**, de 20.02.2002 - dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias.

- **Decreto nº 4.871**, de 06.11.2003 - dispõe sobre a instituição dos planos de áreas para o combate à poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional, ambos relacionados à Lei nº 9.966/00.

NA ESFERA ESTADUAL – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Estado do Espírito Santo possui legislação específica para o caso de poluição por óleo, estabelecendo normas de segurança, infrações e penalidades para o caso de ocorrência de dano ambiental como segue abaixo demonstrado.

- **Lei nº 7.975**, de 01.11.2005, que instituiu e impõe normas de segurança para operações de exploração, produção, estocagem e transporte de petróleo e seus derivados, no âmbito do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

Essa lei condiciona a concessão ou renovação de licenças ambientais de instalação e operação para as atividades que envolvem petróleo, à apresentação pela requerente, de aplicação de medidas preventivas e equipamentos que visem impedir a contaminação do meio ambiente por derramamento de petróleo e seus derivados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

- **Lei nº 7.058**, de 18.01.2002, que dispõe sobre a fiscalização, infrações e penalidades relativas à proteção ao meio ambiente no âmbito da Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente.

Segundo previsão nesta lei, constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância das normas ambientais vigentes, dentre elas, lançar resíduos, efluentes líquidos, poluentes atmosféricos, detritos, óleos ou substâncias oleosas, substâncias nocivas ou perigosas, em desacordo com as exigências descritas em leis, regulamentos, resoluções, autorização ou licença ambiental, inclusive, estabelece as sanções para o caso em exame.

NA ESFERA MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE ARACRUZ

- A **Lei Municipal nº 2.436**, de 26.12.2001, instituiu o Código Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, dispondo sobre o Sistema Municipal do Meio Ambiente para a administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais do Município de Aracruz.

No Capítulo I – Dos Setores Ambientais, Seção III – Da Fauna e Flora Aquáticas, prevê em seu Art. 111 a seguinte exigência:

Art. 111. As embarcações motorizadas, além do cumprimento das exigências das autoridades federais e estaduais, deverão estar registradas pelo órgão municipal competente e sujeitas às condições por este estabelecidas, conforme disposto no regulamento desta lei.

E acrescenta no artigo seguinte:

Art. 112. As atividades de pesca serão objeto de licença ambiental a ser outorgada pela SEMAM nos termos do regulamento desta lei e demais órgãos competentes.

O Art. 119 da mesma lei prevê que as atividades de controle e fiscalização ambientais, sob a responsabilidade do município, sujeitar-se-ão às normas fixadas pelas autoridades ambientais estaduais, observando-se aquelas estabelecidas pela União referente às águas sob seu domínio.

Outrossim, o órgão ambiental estabelecerá em caráter supletivo ou complementar, medidas diretivas destinadas à proteção do meio ambiente aquático ecologicamente equilibrado.

Na Seção VII – Do controle da Poluição Ambiental, a lei em epígrafe em seu art. 138 considera “poluição o lançamento ou a liberação no meio ambiente de toda e qualquer forma de matéria ou energia”. E acrescenta considerando a poluição como uma das formas de degradação ambiental, podendo ser sonora, visual, mineral, aérea, hídrica, cultural e outras.

- O **Decreto nº 12.507**, de 30.06.2007, regulamenta o licenciamento ambiental, a avaliação de impactos ambientais, o cadastro ambiental das atividades potencial ou efetivamente poluidoras e/ou degradadoras, dentre outros. Alguns de seus artigos serão abordados mais adiante no tópico inerente às sanções administrativas.

3.6. CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO

Por todo o exposto neste capítulo, conclui-se que o homem, assim como qualquer espécie viva de que se tem conhecimento, não existe fora do meio ambiente, sendo que este é um bem de uso comum do povo e um direito de todos os cidadãos. Entretanto, tanto o Poder Público como a coletividade, estão obrigados a preservá-lo e defendê-lo.

O Direito do Ambiente revela-se como um conjunto de regras utilizadas para a proteção da natureza e a favor da luta contra as poluições, regulando a apropriação

econômica dos bens ambientais, de forma que ela se faça levando em consideração a sustentabilidade dos recursos e o desenvolvimento econômico e social.

Os princípios do Direito Ambiental revelam-se como importantes instrumentos de defesa do meio ambiente. Importante a diferenciação entre o princípio da prevenção e o da precaução, pois o primeiro se aplica no caso de riscos ou impactos já *conhecidos* pela ciência, ao passo que a precaução se destina a gerir riscos ou impactos *desconhecidos*.

Por sua vez, a Constituição Federal, legislação federal e infraconstitucional brasileiras evoluíram substancialmente e revelam-se como importantes ferramentas para a prevenção e combate à poluição dos recursos hídricos, dada a grande importância da água para o desenvolvimento das diversas atividades humanas e o pequeno percentual de água doce disponível na Terra, aliado ao fato da gravidade que envolve os acidentes com óleo de que se tem registro até a presente data.

O Município, o primeiro dos entes federativos a sofrer com os impactos ambientais proveniente da poluição por óleo assimilou sua importância na defesa do meio ambiente aquático e a legislação municipal tem evoluído significativamente no sentido de contribuir para a prevenção e defesa dos recursos hídricos.

O Município de Aracruz, preocupado com a questão ambiental que envolve o derramamento de óleo na água tratou do assunto, tanto no Código Municipal de Meio Ambiental, como em seu regulamento aprovado através de decreto.

Entretanto, percebe-se que o problema da poluição ambiental por óleo continua a assolar o Rio Piraque-açu, revelando a necessidade de que a SEMAM atue administrativamente em observância da legislação federal e municipal que já contemplam os mecanismos legais de prevenção e combate a este tipo de poluição aquática.

Assim, somente a partir dessa observância legal é que poderá ser considerada eficaz a legislação ambiental municipal.

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA revela-se como precioso instrumento para materialização do princípio da precaução trazido pela Constituição Federal. No próximo capítulo será abordado o EPIA e sua aplicabilidade ou não ao caso do derramamento de óleo por pequenas embarcações.

CAPÍTULO IV

INSTRUMENTOS ÚTEIS À PREVENÇÃO DO DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA ÁGUA E A PROTEÇÃO ADMINISTRATIVA DO MEIO AMBIENTE

4.1. RESUMO DO CAPÍTULO

Como meios de controle administrativo preventivo ambiental, podem-se destacar as autorizações, as concessões, as permissões, o licenciamento ambiental, o estudo de impacto ambiental, os espaços territoriais especialmente protegidos, as unidades de conservação, dentre outros instrumentos da política nacional do meio ambiente elencados nos incisos do art. 9º da Lei nº 6.938/81. Neste capítulo serão apresentados alguns meios de controle preventivo administrativo que são reputados como importantes para a proteção dos recursos naturais ambientais, principalmente no que se refere à poluição por óleo na água, destacando sua aplicabilidade ou não ao caso das pequenas embarcações. Serão apresentadas algumas sugestões com vistas a permitir uma maior fiscalização e coercibilidade, bem como, a criação de outros instrumentos administrativos. Ao final, concluiu-se que os instrumentos administrativos de tutela ambiental expostos, com exceção do EPIA, revelaram-se aplicáveis ao caso da poluição por óleo na água proveniente de pequenas embarcações, sendo necessários alguns ajustes na legislação municipal para que os mesmos se tornem mais eficazes e coercitivo, como a edição de um decreto que estabeleça os parâmetros para que a atividade pesqueira possa ser desenvolvida no município com responsabilidade e respeito ao meio ambiente.

4.2. OBJETIVOS GERAIS DO CAPÍTULO

- ✓ Apresentar alguns instrumentos administrativos existentes que podem ser utilizados a fim de prevenir o dano ambiental proveniente do derramamento de óleo na água por pequenas embarcações;
- ✓ Demonstrar quais as razões de uma possível ineficácia ou inaplicabilidade desses instrumentos às pequenas embarcações.

4.3. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Para enfrentar o tema do dano ambiental causado por embarcações em água em virtude de derramamento de óleo e os instrumentos de tutela ambiental, é preciso compreender o significado de Unidades de Conservação, cabendo, portanto, estabelecer previamente o seu conceito, tarefa de grande dificuldade no estudo do direito brasileiro. Entretanto, a novel legislação veio a estabelecer uma disciplina bastante adequada para o tema.

Segundo ANTUNES (2008) em termos legais, Unidade de Conservação (UC) é espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, elencados no art. 9º, VI da Lei nº 6.938/81, não estão relacionadas as unidades de conservação, embora estejam os espaços territoriais especialmente protegidos.

Entretanto, a Lei nº 9.985/00 regulamentou o Art. 225, § 1º, incisos I, II, IV e VII da Constituição Federal e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, suprimindo esta lacuna na Lei nº 6.938/81. Além disso, foram estabelecidos critérios e normas para a criação, implantação e gestão dessas unidades.

O Decreto nº 4.320, de 22 de agosto de 2002, regulamentou vários artigos da Lei nº 9.985/00, principalmente no que se refere à criação das unidades de conservação e seus conselhos.

Por sua vez, a Lei nº 9.985/2000 divide as UC's em dois grandes grupos com características específicas como pode ser visualizado na **Tabela 5**.

Tabela 5 - Categorias de Unidades de Conservação

<i>UNIDADES DE PROTEÇÃO INTEGRAL</i>	<i>UNIDADES DE USO SUSTENTÁVEL</i>
Estação Ecológica	Área de Proteção Ambiental
Reserva Biológica	Área de Relevante Interesse Ecológico
Parque Nacional	Floresta Nacional
Monumento Natural	Reserva Extrativista
Refúgio de Vida Silvestre	Reserva de Fauna
	Reserva de Desenvolvimento Sustentável
	Reserva Particular do Patrimônio Natural

Fonte: Antunes (2008)

Nas **Unidades de Proteção Integral** pode ser admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos na Lei nº 9.985/00.

As **Unidades de Uso Sustentável** destinam-se à compatibilização entre a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais (ANTUNES, 2008)

Segundo MACHADO (2007), a **Estação Ecológica** tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.985/00).

Já a **Reserva Biológica** tem por finalidade a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais (art. 10, *caput*, da Lei nº 9.985/00).

Das unidades de conservação listadas, o Município de Aracruz possui dois parques naturais municipais, a saber: do Morro do Aricanga, situado na sede do município e o David Victor Farina, situado no Distrito Praia dos Padres e, uma Reserva Ecológica, a dos Manguezais do Rio Piraque-açu e Piraque-mirim, situada no Distrito de Santa Cruz.

Todas foram criadas antes do ano de 2000 e, por essa razão não estão adequadas à Lei Federal nº 9.985/00 que instituiu o SNUC, por isso, a diferença existente na nomenclatura das citadas UC's.

A Reserva Ecológica dos Manguezais do Rio Piraque-açu e Piraque-mirim, situada no Distrito de Santa Cruz, foi criada em 14 de julho de 1986 através da Lei Municipal nº 994/86. A Reserva está localizada na Bacia Hidrográfica do Riacho, tendo o manguezal como ecossistema predominante. Possui uma área estimada entre 1.500 a 2.500 ha, sendo constantemente ameaçada pela pesca predatória, supressão vegetal e ocupação irregular. A referida UC não possui plano de manejo, estando o mesmo em fase de elaboração e não possui conselho.

O Parque Natural Municipal do Morro do Aricanga, situado na sede do município de Aracruz, foi criado através do Decreto Municipal nº 3.059, de 29/03/88, alterado pelo Decreto nº 15.429/06. Está localizado na Bacia Hidrográfica do Riacho, tendo a Floresta Atlântica como o ecossistema predominante. Possui uma área estimada entre 500 a 1.500 há, sendo ameaçada pela caça, extração de palmito e invasão de animais domésticos.

A referida UC não possui plano de manejo, estando o mesmo em fase de elaboração. Entretanto, possui conselho desde 2008 que está em funcionamento, devido as atividades de lazer que são devolvidas no parque pela iniciativa privada.

O **Parque Municipal “David Victor Farina”**, situado no Distrito Praia dos Padres, foi criado através do Decreto Municipal nº 6.144, de 27/07/95, alterado pelo Decreto nº 14.558/2005. Está localizado na Bacia Hidrográfica do Riacho, tendo a restinga como ecossistema predominante. Possui uma área estimada de 500 ha, sendo ameaçada pela caça, extração de palmito, depredação da cerca de delimitação e da casa existente no local.

Não existe plano de manejo para o parque, nem tão pouco, conselho em funcionamento na UC, o que dificulta uma correta fiscalização de possíveis danos ao meio ambiente.

Embora as UC's acima relacionadas tenham sido criadas com a finalidade precípua de conservação do meio ambiente com características naturais relevantes, como é o caso da Reserva Ecológica dos Manguesais do Rio Piraque-açu e Piraque-mirim, nem assim estão livres das agressões e danos ambientais.

Tal fato é agravado pela inadequada compreensão a respeito de dois temas: (a) aplicação dos instrumentos de tutela, em especial administrativa; (b) competência dos entes federativos em matéria ambiental. Além disso, a situação é agravada porque não existe uma fiscalização efetiva que possa coibir ou minimizar a prática de atividades poluidoras na área, no que se refere principalmente, à poluição proveniente do derramamento de óleo pelos barcos pesqueiros.

Para melhor compreender o problema, passemos ao estudo dos instrumentos de tutela administrativa ambiental.

4.4. LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O licenciamento é um ato administrativo formal e vinculado, com um procedimento bastante complexo que se desenvolve em diversas etapas.

Existe até mesmo uma precisão constitucional para determinados procedimentos obrigatórios a serem adotados para o licenciamento de uma atividade potencialmente poluidora. Exemplo disso é a necessidade constitucional de EPIA para o licenciamento de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, contida no art. 225, § 4º, da Constituição Federal (política nacional).

O art. 10, da Lei nº 6.938/81 estabelece a obrigatoriedade de prévio licenciamento para atividades consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental.

Cumpre-nos destacar que será possível a outorga de licença ambiental ainda que o estudo prévio de impacto ambiental seja *desfavorável*. O justificador dessa possibilidade decorre do próprio texto constitucional, nos seus arts. 170, VI, e 225, ao aludirem à existência do desenvolvimento sustentável, a fim de permitir um equilíbrio entre a proteção ao meio ambiente e a livre concorrência, norteadores do desenvolvimento econômico.

Sendo o EIA/RIMA (Estudo Impacto Ambiental / Relatório de Impacto Ambiental) desfavorável, o equilíbrio entre o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento econômico será objeto de estudo da Administração para a concessão ou não da licença ambiental.

O processo de licenciamento ambiental é levado ao conhecimento do público desde o seu início, haja vista que existe determinação para que o simples requerimento de licença seja publicado na imprensa e tornado público.

Conforme entendimento de ANTUNES (2008) evidentemente que tal norma não é ociosa. O fundamento para sua existência é que qualquer cidadão legitimamente

interessado poderá acompanhar o processo de licenciamento ambiental, com vistas a controlar-lhe a legalidade e, se for o caso, requerer o que for de direito. Essa participação indica a natureza contraditória e processual do licenciamento ambiental o art. 11 da Resolução CONAMA nº 001/86, que determina seja o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) colocado à disposição da comunidade.

Importante destaque é dado por ANTUNES (2008) quando frisa que o Estado do Espírito Santo avançou bastante na matéria e estabeleceu normas que são aptas a assegurar às partes um amplo exercício do direito de defesa e do contraditório, dando mais segurança ao processo de licenciamento ambiental, conforme pode ser verificado no texto destacado do Decreto nº 1777-R constante do Anexo II.

É justamente na etapa de licenciamento, que o Poder Público poderá evitar a possível instalação de atividade que venha causar poluição por óleo na água, ou seja, prevenindo-se, e não outorgando a licença pleiteada quando a atividade oferecer tal risco.

Embora o EIA/RIMA não seja uma exigência afeta a todas as atividades potencial ou efetivamente poluidoras, há outras formas de licenciamentos mais simplificas e nem por isso, desnecessárias ou menos importantes.

O que não se pode perder de vista é que caberá ao Poder Executivo tomar as providencias necessárias para efetivar a prevenção de possíveis danos provenientes do derramamento de óleo na água, através de um licenciamento ambiental justo, adequado e coerente com a legislação vigente. Licenciamento este, que não é necessariamente aquele decorrente do EIA/RIMA.

Por sua vez, no que se refere à poluição por óleo proveniente da lavagem de barcos pesqueiros, o Município de Aracruz no art. 112 da Lei Municipal nº 2.436, de 26/12/2001 estabeleceu que as atividades de pesca serão objeto de licença ambiental a ser outorgada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM nos termos do regulamento da lei e demais órgãos ambientais. Além disso, as

pessoas que exercerem atividades de pesca, serão cadastradas pelo órgão ambiental competente.

Embora exista a previsão do licenciamento no Código Municipal de Meio Ambiente de Aracruz, não se tem exigido do pescador a referida licença ambiental para o desenvolvimento da atividade pesqueira nos limites do município.

O documento que identifica a pessoa como pescador é fornecido por associações de pescadores. A falta de uma política de controle da atividade pesqueira no município de Aracruz; a ausência de critérios pré-estabelecidos para o cadastro de novos pescadores pelas associações de pescadores; a falta de cursos de educação ambiental e de capacitação para esses pescadores são fatores que contribuem para a inaplicabilidade da previsão legal.

Além desses fatores, pode ainda ser destacada, a inadequada interpretação feita pela SEMAM de que não é de competência do órgão ambiental municipal a fiscalização e o controle das embarcações utilizadas para a realização da atividade pesqueira e, sim, da Capitania dos Portos. Talvez seja este um dos graves problemas que contribuem para falta de fiscalização do derramamento de óleo no rio durante a lavagem dos barcos.

A Portaria nº 38/CPES, de 14/11/01, aprovou as Normas e Procedimentos da Capitania dos Portos do Espírito Santo (CPES, 2009), estando previsto na Seção V – Meio Ambiente, no item 0319, alínea “a” - Preservação Ambiental, as áreas de proteção ambiental do Estado do Espírito Santo, dentre elas, estão a Reserva Biológica de Comboios (Aracruz e Linhares), **Reserva Ecológica dos Manguesais do Rio Piraquê-açu e Mirim** e Estação de Biologia Marinha, sendo a segunda reserva, a que está recebendo poluição por óleo proveniente da lavagem e barcos pesqueiros no Distrito de Santa Cruz – Aracruz/ES.

Ainda no mesmo documento, na alínea “b”, a Capitania dos Portos do Espírito Santo trata da questão da Disseminação dos Casos de Poluição, estabelecendo que:

b) O derramamento de poluentes, ocorrido de forma acidental ou não, **deverá ser imediatamente comunicado à Capitania dos Portos**. Idêntica comunicação deverá ser feita à **Superintendência Regional do Instituto Nacional do Meio Ambiente e à Secretaria de Estado para assuntos do Meio Ambiente (SEAMA) e a Prefeitura local**. (grifo nosso)

c) Cuidados para evitar a Poluição:

- 1) as embarcações deverão recolher o lixo em recipientes adequados e mantê-los tampados até sua retirada de bordo;
- 2) não é permitido que recipientes de lixo fiquem dependurados pela borda da embarcação ou acumulados no convés principal onde possa vir a rolar para o mar;
- 3) é proibido efetuar qualquer tipo de esgoto, com descarga direta para o mar, durante a permanência no porto; e
- 4) a retirada de objetos contendo produtos químicos poderá ser feita empregando-se chata, caminhão ou outro meio, desde que executada por firma legalmente habilitada e com consentimento da Administração do Porto.

A conclusão de que a fiscalização sobre as condições de uso e de manutenção dos barcos, bem como, a expedição de licença para circular com os barcos seriam assuntos delegados exclusivamente à Capitania dos Portos trata-se de um engano. Especialmente quando se verifica a disposição contida no Art. 30, I da Constituição Federal que estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. A poluição por óleo da água é, um problema local, que pode e deve ser resolvido a nível municipal.

Além disso, a Constituição Federal em seu Art. 23, VI estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. Com isso, fica evidenciada a competência do órgão ambiental municipal em adotar as medidas necessárias ao licenciamento da atividade pesqueira, inclusive estabelecendo os parâmetros necessários à defesa do meio ambiente local.

Podemos ir mais adiante. A Lei Federal nº 6.938/81 em seu art. 10 estabelecia como competência exclusiva do **órgão estadual**, o licenciamento de atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, para conceder o prévio

licenciamento, fiscalização e a determinação de redução de atividades geradoras de poluição ao meio ambiente.

Todavia a lei 6.938/81 é datada de agosto de 1981 e a edição do Estatuto da Cidade (Lei nº. 10.257/01) é de 10 de Julho de 2.001, portanto, passados quase 20 (vinte) anos, evidenciando que havia a necessidade, imperiosa até, de reformulação da legislação que norteava o assunto.

Diz o longo art. 2º do Estatuto de Cidade, aqui citado em apenas algumas partes, que a “política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais” (artigo 2º, caput):

- planejando o desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população, das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente (inciso IV); ordenando e controlando o uso do solo, de forma a evitar (inciso VI) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes (alínea b), a deterioração das áreas urbanizadas (alínea f), e a poluição e a degradação ambiental (alínea g).

Também consta (inciso XII) a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído; que a Municipalidade e a população sejam ouvidas quanto às atividades com efeitos potenciais negativos sobre o meio ambiente natural ou construído (inciso XIII); e, por último, (inciso XIV) o estabelecimento das normas ambientais no âmbito municipal.

Denominadas de diretrizes, são de obrigatória aplicação no Plano Diretor Municipal, segundo o regramento do artigo 39 (Lei Federal nº. 10.257/01):

A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no

plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Mas igualmente o artigo 4º da mesma Lei, aponta os instrumentos que o ente municipal deve se valer, com o objetivo de concretizar a política urbana, constando dentre eles, o planejamento municipal (inciso III), o plano diretor (alínea a) o zoneamento ambiental (alínea c), dentre os vários dispostos.

Desta forma, o Estatuto da Cidade (Lei nº. 10.257/01), no que toca ao meio ambiente e sua proteção, fincou em definitivo a competência da Municipalidade, desde que a proteção ocorra estritamente no âmbito do território do município, outorgando exclusivamente à própria municipalidade, via desta lei, licenciar as atividades e os empreendimentos ambientais, cabendo-lhe aplicar as sanções administrativas.

O artigo 10 da Lei Federal nº. 6.938/81, assim, foi revogado pela Lei Federal nº. 10.257/01, no que se refere a exclusividade concedida ao Estado Membro da União Federal para o licenciamento ambiental, que passa, desta forma, a ser exercido unicamente pela Municipalidade em seu âmbito territorial, significando dizer que o Estado Membro ou a União Federal não podem, em matéria ambiental, licenciar as atividades do meio ambiente, aplicando as sanções correspondentes em caso de pertinência, pelos motivos acima expostos, quando as ocorrências se derem apenas no território municipal.

Portanto, pode e deve o município de Aracruz legislar sobre questões ambientais, tendo em vista que a questão da poluição proveniente do derramamento de óleo na água por barcos pesqueiros é uma questão local, estando amparada pelo Estatuto das Cidades.

Diante de tal conclusão é irrefutável a pertinência da Lei Municipal. O art. 112 da Lei nº 2.436/01, prevê a emissão de licença para a atividade pesqueira, razão pela qual deve o órgão ambiental municipal regulamentar e instituir definitivamente o licenciamento das embarcações pesqueiras que estejam explorando a atividade em águas aracruzenses, a fim de se evitar problemas futuros no que se refere à

responsabilização do Município sobre eventuais danos ambientais provenientes desta atividade.

O Decreto Municipal nº 13.161, de 09/12/2004, que regulamenta o § 2º da Lei nº 2.768, de 07 de dezembro de 2004, que trata do enquadramento das atividades poluidoras ou degradadoras sujeitas a licenciamento ambiental, não prevê a atividade pesqueira como passível de licenciamento. Realmente, esta atividade não se enquadra como potencialmente poluidora, mas isso não quer dizer que a atividade não deva ser licenciada, pois há utilização de recursos naturais.

É necessário que o órgão ambiental municipal discipline através de um decreto regulamentador, as normas que devem ser aplicadas ao licenciamento da atividade pesqueira, a fim de coibir a prática reiterada de derramamento de óleo na água proveniente da lavagem de motores de barcos, além disso, é preciso definir as infrações e penalidades e estabelecer políticas de fiscalização, em cumprimento a legislação municipal e federal em vigor, em completa sintonia com o Estatuto das Cidades.

Ainda com o intuito de demonstrar como a questão da poluição por óleo vem sendo tratada por diversos órgãos, o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA) editou as Instruções Normativas nº 011/08 de 17/09/08 e 001/09 de 05/01/09, dispondo sobre o enquadramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente com obrigatoriedade de licenciamento ambiental junto ao referido órgão.

A primeira instrução normativa, em seu art. 2º define quais são as atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente com obrigatoriedade de licenciamento ambiental.

Em seu Anexo II, enquadra como atividade poluidora e/ou degradadora com o código 25.20, **a estrutura de apoio à pesca e lazer náutico (terminais de pesca, marinas, iate-clubes e afins)**, classificando como não-industrial e com potencial **médio** de poluição e/ou degradação.

A segunda instrução normativa, por sua vez, trata apenas da complementação e a retificação da Instrução Normativa nº 011/08, não alterando em nenhum aspecto a classificação e enquadramento da atividade objeto do presente trabalho.

Por todo o exposto, conclui-se que o licenciamento ambiental não deve ser exigido somente para atividades potencialmente poluidoras, mas, para todas atividades que explorem os recursos naturais, como é o caso da atividade pesqueira, sendo aplicado um tipo de licenciamento mais simplificado, necessitando que o órgão ambiental municipal discipline e regule através de decreto, os parâmetros que serão aplicados ao caso em estudo.

4.5. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

Nas palavras de ANTUNES (2008) sinteticamente, poderíamos dizer que o impacto ambiental é uma modificação brusca causada no meio ambiente. O estudo de impacto ambiental (EIA) somente se destina a examinar os impactos ambientais decorrentes da intervenção humana voluntária sobre o meio ambiente.

A Resolução nº 001/86, do CONAMA, em seu artigo 1º, fixou o conceito normativo de impacto ambiental:

Impacto ambiental é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II – as atividades sociais e econômicas;
- III – a biota;
- IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V – a qualidade dos recursos ambientais.

O EIA somente é exigido para as atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente conforme determina o art. 225, § 1º, IV,

da Constituição Federal. Sendo assim, para as atividades desenvolvidas por pequenas embarcações, como é o caso da atividade pesqueira, não é exigível o EIA, pois esta não é considerada legalmente atividade potencialmente poluidora, ou pelo menos, não é considerada atividade que cause significativa degradação ambiental.

Entretanto, os casos de derramamento de óleo na água dos rios e das praias, proveniente da lavagem dos barcos pesqueiros merece atenção das autoridades ambientais competentes, tendo em vista que tem aumentado significativamente a ocorrência de danos ambientais envolvendo tal atividade.

Não sendo aplicado o EIA nesse caso, há necessidade de um acompanhamento/estudo com base no volume de embarcações que individualmente consideradas poderiam não classificar a atividade poluidora, mas quando consideradas de maneira global acabam por impactar de forma danosa um determinado ambiente.

Vale ressaltar que não deve ser levada em consideração a pequena quantidade de óleo derramado por embarcação para que medidas preventivas sejam adotadas. Isso porque o despejo por pequenos barcos de óleo na água numa mesma área, por um certo período podem causar significativo impacto ao ambiente aquático ao longo do tempo.

A responsabilidade administrativa deve ser perseguida como efetivação dos princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador, independente de quem polui e da quantidade que se polui. Por isso, importante destacar alguns pontos na seara da responsabilidade ambiental. No presente trabalho o enfoque será dado somente no campo administrativo conforme será demonstrado a seguir.

4.6. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

A responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, no sistema jurídico brasileiro, é matéria que goza de status constitucional visto que está inserida no capítulo especialmente voltado para a proteção do meio ambiente.

No entendimento de ANTUNES (2007) a abrangência do mencionado capítulo é suficientemente extensa para estabelecer um marco na legislação apto a assegurar uma eficiente proteção ao bem jurídico - meio ambiente. A Constituição Federal estabeleceu uma tríplice responsabilização a ser aplicada aos causadores de danos ambientais, conforme já se observou no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal.

A responsabilidade é bastante abrangente e pode ser aplicada a pessoas jurídicas, pessoas físicas e se subdivide em penal, administrativa e civil. O art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, definiu a responsabilidade como objetiva e, portanto, independente de culpa.

Assim, por exemplo, o carreamento de petróleo ou de seus derivados para um manancial, comprometendo a fauna ecológica e as condições sanitárias do meio ambiente, pode ensejar:

- a) pagamento de multa;
- b) condenação à pena de detenção, de 1 a 3 anos, ou multa, ou ambas cumulativamente, com base no art. 33 da lei nº 9.605/98 (âmbito penal);
- c) pagamento de indenização ou cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, com base no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81 (âmbito civil).

Alguns dispositivos da Lei 9.605/98 e do Decreto 3.179, de 21/09/99 (regulamento), que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente serão abordados sucintamente neste item.

A primeira idéia segundo ANTUNES (2007) que deve ser associada à responsabilidade é a a compensação pelo dano sofrido. Tal compensação, contudo, tem passado por diferentes etapas e concepções, e por isso, seu desenvolvimento não é linear.

Por fim, leciona FIORILLO (2007) que a responsabilidade administrativa, em resumo, tem como finalidade obrigar os órgãos vinculados de forma direta ou indireta aos entes estatais (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) a defender e preservar os bens ambientais para a presente e para as futuras gerações ante a proteção indicada pela Constituição Federal aos interesses difusos e coletivos em proveito da dignidade da pessoa humana.

4.6.1. AS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL PARA O CASO DA POLUIÇÃO PROVENIENTE DO DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA ÁGUA

Da responsabilidade administrativa decorre a infração administrativa ambiental, que é toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (art. 70, *caput* da Lei nº 9.605/98).

Na esfera administrativa, porém, a infração é caracterizada não pela ocorrência de um dano, mas pela inobservância de regras jurídicas, de que podem ou não resultar conseqüências prejudiciais ao ambiente.

Essas regras jurídicas são explicitadas na Constituição Federal e em normas federais, estaduais, distritais e municipais, em resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente e de Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e, ainda, em normas regulamentares editadas por outros órgãos dotados, por lei, de competência normativa.

As infrações administrativas são apuradas em processo administrativo próprio, segundo o critério de ampla defesa e de contraditório, observando-se as disposições contidas nas Leis 9.605/98 e 9.784/99.

A Lei Federal nº 9.605/98 apresenta o seguinte rol de penalidades em caso de **infrações** administrativas relacionadas ao derramamento de óleo na água e de outros danos: advertência; multa simples; multa diária; apreensão dos animais, dos produtos e dos subprodutos da fauna e da flora, de instrumentos, de petrechos, de

equipamentos ou de veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades; restritiva de direitos.

Essa enumeração é obrigatória para a União, mas Estados e Municípios podem acrescentar outros tipos de penalidades junto à lista apresentada no art. 72 da lei em epígrafe.

A lei 9.605/98 inovou, demonstrando em vários dispositivos que o sentido primordial da norma é a preservação e recomposição do prejuízo ambiental, antes de qualquer outra finalidade, ou seja, a punição estará sempre em segundo plano, como podemos verificar da leitura conjunta do art. 72, inciso I e de seus §§ 2º e 3º, da citada lei. Vejamos:

§ 2º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. (grifo nosso)

Entretanto, cumpre-nos destacar um ponto questionável deste dispositivo legal: a lei não estipula o prazo para sanar as irregularidades.

Para corrigir este problema, bastaria a alteração no texto acima transcrito, estipulando-se prazo em dias para que o infrator sane as irregularidades, sob pena de aplicação da multa simples.

Nesse sentido, imaginemos a situação de uma determinada atividade poluidora que lance diariamente óleo em um córrego ou rio, perto de suas instalações em pequena ou média quantidade. Ora, se a empresa for advertida pelo órgão fiscalizador para

sanar esta irregularidade, não fixando um prazo para tanto, seria a mesma coisa que permitir a continuidade dessa poluição por óleo sem data prevista para cessar.

Dessa forma, fica demonstrada a fragilidade desse instrumento administrativo – pena de advertência, para prevenir o dano por óleo na água.

Portanto, para que a lei alcance a sua finalidade, a autoridade ambiental, na aplicação da pena de advertência, deve descrever o problema com clareza, o objeto jurídico lesado, especificando o valor da multa a ser fixada pelo descumprimento das orientações. Assim, se o infrator deixar de atender a advertência, a conseqüente imposição de pena de multa simples, é mero ato formal, pois todos os elementos já estarão levantados no auto de infração com pena de advertência.

Antes da finalização do *iter* procedimental e a teor do que dispõe a Instrução Normativa IBAMA 079, de 13.12.2005, a pessoa física ou jurídica que for autuada por cometimento de infrações normativas ambientais pode requerer à autarquia a

conversão da penalidade de multa em prestação de serviços de forma direta ou indireta.

De fato, o § 4º do art. 72 da Lei 9.605/1998 permite a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental. Trata-se de uma faculdade da Administração, que pode ser requerida pelo infrator.

Neste ponto, MILARÉ (2007) lembra que a prestação de serviços substitutiva da multa não pode ser confundida com a obrigação que o infrator tem de corrigir a irregularidade e reparar os bens ambientais degradados. Essa obrigação – que é autônoma, nos termos do § 3º do art. 225 da Constituição Federal – não é suprimida pela multa e, conseqüentemente, não o pode ser pela sanção administrativa.

Também há que se comentar outro aspecto na questão da aplicação de infração administrativa. As multas simples ou diárias, conforme disposto no art. 60 do Decreto nº 3.179/1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, podem ter a sua exigibilidade

suspensa quando o infrator apresentar projeto técnico de reparação de dano e, com base nele, firmar termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigando-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

Entretanto em relação à disposição contida no art. 60 do Dec. 3.179/1999 destacamos o seguinte ponto: caso o infrator não cumpra com o pactuado no termo de compromisso, acabará sendo beneficiado diante da ausência de previsão específica de multa por descumprimento dessa obrigação contratual firmada com o Poder Público.

Por isso, que MILARÉ (2007) assevera que a partir do momento em que o autuado requer e tem deferida a formalização de Termo de Compromisso visando à reparação e à indenização da irregularidade ambiental, deve ficar efetivamente adstrito ao cumprimento do pactuado, salvo, é claro, situações de força maior ou caso fortuito.

O descumprimento do acordo deveria sujeitar o infrator a uma segunda penalidade, ainda mais severa que a primeira, sem qualquer benefício. Essa seria a forma de corrigir a ausência na lei de penalidade para esse caso.

A flexibilização dos termos de compromisso põe em risco o meio ambiente face a gravidade que envolve as questões de poluição por óleo na água, o que muitas vezes, pode chegar a uma situação de irreversibilidade ao *status quo ante* e, também estaremos colocando em risco a obtenção do fim maior buscado pela legislação ambiental, que é a proteção do meio ambiente mediante a recuperação integral dos elementos que o integram e não somente, o simples recolhimento de multas.

Nas situações que envolvem a poluição por óleo na água, é imperioso que se crie uma mentalidade de que o objetivo maior do poder público é minimizar danos que venham a ser causados. É muito mais importante a recuperação do bem ambiental lesado, do que a tão simples imposição de uma multa.

Finalizando, na apuração de infrações administrativas e na aplicação das respectivas penalidades, os Estados, o Distrito Federal e os municípios aplicarão, em regra, sua legislação própria nessa matéria, editada com base na competência concorrente para legislar sobre proteção ambiental, bem como, supletivamente, a legislação federal.

Entretanto, algumas alterações devem ser implementadas na legislação federal, especialmente no que se refere à pena de advertência e na questão da conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, para que esses instrumentos administrativos sejam eficazes na prevenção ao dano proveniente do derramamento de óleo na água, conforme foi exposto nos tópicos anteriores.

4.6.2. AS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ PARA O CASO DA POLUIÇÃO POR ÓLEO NA ÁGUA

O **Decreto nº 12.507, de 30/06/2007**, do Município de Aracruz, regulamenta o licenciamento ambiental, a avaliação de impactos ambientais, o cadastro ambiental das atividades potencial ou efetivamente poluidoras e/ou degradadoras.

Na Seção I – Das Sanções aplicáveis às atividades poluidoras e degradadoras, em seu art. 103 estabelece as multas aplicáveis à poluição hídrica de um modo geral:

Art. 103 – Causar poluição hídrica ou atmosférica, que piore a qualidade do corpo receptor ou do ar, em relação aos níveis de concentração de poluentes estabelecidos pela legislação ambiental vigente:

- I – multa simples do grupo VIII (...)
- II – multa simples do grupo IX (...)
- III – multa simples do grupo X (...).

Por sua vez, a Seção II trata das sanções aplicáveis às infrações cometidas contra os recursos hídricos e o Art. 110 é específico para a poluição por óleo, vejamos:

Art. 110 – provocar poluição por derramamento de qualquer forma de petróleo, incluindo óleo cru, óleo combustível, borra, resíduos de óleo ou produtos refinados, ou outras substâncias oleosas, ou ainda por resíduos ou outras substâncias poluentes:
I – multa simples do Grupo VI por metro cúbico do poluente;
II – multa simples do Grupo VII por metro cúbico do poluente, no caso da poluição atingir área sob proteção especial.

Conforme pode ser observado no texto do inciso II há previsão para os casos de poluição que atingem área sob proteção ambiental, como é o caso da Reserva Ecológica dos Manguesais do Rio Piraque-açu e Piraque-mirim, que é a área onde ocorre o caso da poluição por óleo na água proveniente de pequenas embarcações.

Diferentemente do disposto na Instrução Normativa IBAMA nº 079/05, no que se refere a conversão da penalidade de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, a legislação do Município de Aracruz, inovou ao prever no Parágrafo Único do Art. 254 do Decreto Municipal nº 12.507/04, a seguinte disposição:

Art. 254. Deferido o pedido de conversão de que trata o artigo anterior, o infrator deverá assinar termo de compromisso com o estabelecimento das metas e obrigações a serem cumpridas para os serviços de preservação, melhoria ou conservação do meio ambiente, desde que haja, quando couber, anuência do Ministério Público.

PARÁGRAFO ÚNICO – O descumprimento das metas e obrigações estabelecidas implicará no cancelamento do deferimento da conversão e na aplicação de multa fixada no termo de compromisso.

Por todo o exposto neste item, pode-se constatar que a questão da poluição por óleo na água também é motivo de preocupação e proteção dos órgãos ambientais municipais, merecendo os destaques na legislação pertinente. Percebe-se, ainda,

que houve uma preocupação do legislador municipal em corrigir possíveis falhas existentes na legislação federal.

Todavia, é preciso levar em consideração que a legislação é um aspecto da proteção ambiental, mas que não se pode prescindir da ação administrativa, sobretudo de seu poder de polícia, ponto que se passará a analisar no próximo item.

4.7. O PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Segundo RODRIGUES (2005) os três grandes marcos que frisaram o nascimento do poder de polícia, tal qual é usado, ainda hoje, pelos nossos juristas, foram sem dúvida nenhuma a Magna Carta e, paralelamente, a Revolução Francesa e a Independência dos EUA.

O primeiro marco, a Magna carta, foi decisivo na quebra do arbítrio real e no alvorecer da nova era das garantias individuais, em que pese o fato marcante de que tais garantias eram destinadas a uma minoria de barões, que entendiam tais prerrogativas contidas na carta como privilégios frente ao poder real.

No Brasil temos uma definição legal para o poder de polícia prevista no Art. 78 do Código Tributário Nacional, que considera:

poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, (...).

Segundo ANTUNES (2007) o poder de polícia é uma atuação estatal, preventiva ou repressiva, visando coibir danos sociais. Multas, interdições e diferentes sanções administrativas somente podem ser impostas por servidores legalmente investidos nos cargos públicos e que pertençam à carreira do serviço público.

Cumpre-nos destacar, que embora auto-executório, o poder de polícia não pode ser exercido sem observância da legalidade e da proporcionalidade entre a infração eventualmente cometida e a sanção administrativa aplicada ao caso concreto.

O importante é que se estabeleça uma real equivalência entre dano e pena. ANTUNES (2007) assevera que a “aplicação proporcional de uma sanção é, provavelmente, o elemento mais difícil dentre todos aqueles que se fazem necessários para a adequada manutenção da ordem pública ambiental”.

Nas palavras de MILARÉ (2007), “o poder de polícia ambiental, em favor do Estado, definido como incumbência pelo art. 225 da Carta Magna, e a ser exercido em função dos requisitos da ação tutelar, é decorrência lógica e direta da competência para o exercício da **tutela administrativa do meio ambiente**”. (grifo nosso)

O poder de polícia administrativa é prerrogativa do Poder Público, particularmente do Executivo, e é dotado dos atributos da discricionariedade, da auto-executoriedade e da coercibilidade, inerentes aos atos administrativos.

Tamanha é a necessidade do poder de polícia para a questão ambiental, que MILARÉ (2007) lecionou no sentido de que:

a importância do correto exercício deste poder reflete-se tanto na prevenção de atividades lesivas ao ambiente, como em sua repressão, quando as autoridades noticiam formalmente a ocorrência de uma infração às normas e aos princípios de Direito Ambiental.

A eficácia na aplicação do poder de polícia ambiental em muito depende da promoção de uma consciência voltada para a reflexão dos problemas e das exigências ambientais. Desse modo, o abandono de hábitos arraigados na população em geral, como por exemplo, o mau hábito de jogar o óleo das frituras no esgoto doméstico, sem nem ao menos, pensar em qual será o destino final deste óleo que desce pelos canos de nossas casas.

O poder de polícia ambiental será realmente eficaz, quando primar pela educação dos possíveis infratores e não pela punição. É reconhecido que em muitos casos, a punição faz parte do processo educativo, até mesmo porque, como foi abordado existe a necessidade de se abandonar velhos hábitos para se chegar a este estágio de educação ambiental.

O poder de polícia pode ser um poderoso instrumento administrativo de tutela ambiental na prevenção ao dano proveniente do derramamento de óleo na água a partir de momento em que as secretarias municipais e estaduais de meio ambiente, e os outros órgãos ambientais, primarem pela educação acima da punição.

Isso porque, para aqueles infratores que possuem recursos financeiros para arcar com as multas e outras sanções, a aplicação de penalidade pecuniária não tem o condão de evitar a reincidência na prática de dano ambiental, por essa razão, o poder de polícia deve ter um contorno educativo mais evidente.

Seja como for, quem exerce o poder de polícia administrativa ambiental precisa estar preparado para ambas medidas – educar e punir, amparado pela lei e armado de profunda consciência social.

4.7.1. A ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL NO CASO DO DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO RIO PIRAQUE-AÇU EM ARACRUZ/ES

O caso do derramamento de óleo na água do Rio Piraque-açu, situado no Distrito de Santa Cruz no Município de Aracruz/ES que foi detectado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM no ano de 2009 após denúncia de moradores e representantes do Círculo Comunitário Amigos de Santa Cruz - CICASC, ensejou a atuação do poder de polícia ambiental, que cientificou todos os pescadores no sentido de que o despejo de óleo no rio era caracterizado como um dano ambiental, conforme estabelece a Lei Municipal nº 2.436, de 26/12/2001 – que institui o Código Municipal de Proteção ao Meio Ambiente.

Vale ressaltar que conforme anteriormente esclarecido no presente trabalho, não cabe somente à Capitania dos Portos a fiscalização das embarcações no que se refere às condições de uso e manutenção de seus efluentes, tendo em vista que o município pode legislar sobre assuntos locais no que se refere à matéria ambiental.

Sendo assim, pode e deve o município de Aracruz notificar e multar o pescador que lançar o óleo proveniente da lavagem de sua embarcação diretamente nas águas do Rio Piraque-açu, tendo em vista que tal ato caracteriza infração prevista no art. 110 do Decreto Municipal nº 12.507, de 30/06/07.

A SEMAM agiu prudentemente no caso em estudo e, não ficou inerte frente a um dano ambiental que vinha acontecendo diuturnamente, sem qualquer fiscalização da Capitania dos Portos ou do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA).

Além de utilizar do seu poder de polícia ambiental para impedir que esse dano ambiental persistisse no local, celebrou um Termo de Responsabilidade de Uso de 02 (dois) tanques reservatórios de óleo – **Anexo II**, com capacidade para 780 litros cujo objeto é a coleta de óleo das embarcações existentes em Santa Cruz de forma gratuita.

Um tanque foi adquirido com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e o outro foi adquirido através de uma conversão de multa, ou seja, uma empresa havia sido multada por dano ambiental e converteu-se o valor da multa na compra de um desses tanques.

Essa ação foi tomada como exemplo para demonstrar que é viável a conversão de multa quando existe um monitoramento constante das necessidades e prioridades ambientais no município.

Na **Figura 10**, os tanques reservatórios estão devidamente instalados e prontos para entrarem em funcionamento e na **Figura 11**, retrata o momento da assinatura do termo de responsabilidade pelos tanques.



Figura 10 - Tanques reservatórios instalados

Fonte: Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM – Aracruz/ES



Figura 11: Assinatura do Termo de Responsabilidade de Uso dos tanques reservatórios

Fonte: Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM – Aracruz/ES – 16/12/08

Os tanques reservatórios estão sendo usados para fazer o armazenamento do óleo proveniente do motor dos barcos existentes na localidade, como forma de centralizar a coleta para posterior beneficiamento a critério do CICASC.

Entretanto, não está o CICASC obrigado através do termo assinado, a fiscalizar a correta coleta e armazenamento do óleo nos tanques reservatórios. Sua responsabilidade é somente sobre os tanques, no que se refere à sua integridade e conservação.

Não há, no Termo de Responsabilidade, uma disposição expressa que identifique a quem compete a fiscalização do uso adequado dos tanques. Trata-se de uma falha que necessita ser corrigida pela SEMAM, como forma de dar maior eficácia ao cumprimento do ajustado no referido Termo.

4.7.2. A QUESTÃO DA INEFICÁCIA DOS TANQUES RESERVATÓRIOS INSTALADOS PARA COLETA DE ÓLEO – PROBLEMAS E SUGESTÕES

Várias reuniões foram realizadas no Distrito de Santa Cruz com a participação de representante da CICASC, dos alunos da escola municipal, das comunidades locais e vizinhas, da SEMAM, dos coletores de lixo, com o objetivo de discutir a situação dos tanques reservatórios instalados no distrito para fazer a coleta do óleo usado pelos barcos pesqueiros. Essas reuniões foram necessárias para discutir a ineficácia dos tanques reservatórios.

Através das **Figuras 12 a 14** apresentadas na seqüência, é possível constatar que, embora a implantação de tanques reservatórios de óleo tenha sido uma boa idéia no sentido de prevenir o dano em água causado pelo despejamento de óleo, não está sendo dado o destino adequado ao óleo que é retirado dos motores dos barcos. É

possível que isso decorra por falta de educação ambiental por parte dos pescadores ou por completo descaso com a questão ambiental.



Figura 12. Tanques reservatórios – despejo indevido de lixo



Figura 13. Tanques reservatórios – despejo indevido de lixo



Figura 14. Tanques reservatórios – despejo do óleo em local inadequado – área de contenção

O consenso formado nestas reuniões foi no sentido de que o primeiro problema existente é muitos dos pescadores que realizam atividades pesqueiras no Distrito de Santa Cruz, são de outros Estados, principalmente do Rio de Janeiro. Essas embarcações vêm para Aracruz somente para pescar e retornam para seu Estado para vender os peixes.

Esses pescadores não têm qualquer compromisso e responsabilidade com o meio ambiente local. Tal mentalidade reflete um grande equívoco, pois a qualidade do meio ambiente nessa região interfere diretamente no resultado positivo da pesca desses pescadores. Essa situação poderia ser corrigida com abordagens educativas desses pescadores, inclusive para divulgar a existência dos tanques coletores de óleo.

Outro problema existente é a falta de fiscalização na utilização adequada dos tanques reservatórios. Não existe qualquer tipo de fiscalização seja por parte da SEMAM, da comunidade organizada envolvida, do CICASC, da Capitania dos Portos ou mesmo do IEMA.

Acaba prevalecendo nessa situação o equivoco entendimento daquilo que a SEMAM definiu como conflito de competência entre os órgãos públicos. Entretanto, discordamos desse entendimento, pois órgão ambiental municipal, tendo em vista a disposição contida no Art. 30, I da Constituição Federal que estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto a comunidade de Santa Cruz não se detectou a mesma preocupação com o meio ambiente ao ponto de comprometer-se com a fiscalização referente a adequada coleta e o destino do óleo usado nos motores dos barcos.

Por sua vez, o CICASC assumiu a responsabilidade somente sobre a conservação dos tanques, não tendo, portanto, qualquer responsabilidade sobre a coleta e armazenamento do óleo coletado pelos pescadores.

Assim, percebe-se que a situação da implantação dos tanques reservatórios como forma protetiva ambiental assemelha-se a existência uma lei que define certa proibição de fazer algo, mas não estabelece punição para aqueles que a transgredirem, tornando a lei sem caráter coercitivo e inócua.

Frente à falta de fiscalização, observou-se que são poucos os pescadores que estão fazendo a coleta adequada do óleo. Além disso, aqueles que realizam a coleta, nem sempre despejam o óleo dentro dos tanques adequadamente. Normalmente o despejo é feito dentro da área de contenção, impedindo o destino correto ao óleo, que é o refino e a venda.

A falta de um atracadouro em Santa Cruz, que permitiria a delimitação da área adequada para atracação dos barcos foi debatida em reunião como uma ação que facilitaria a fiscalização da limpeza dos barcos e permitiria uma maior visibilidade e controle da coleta do óleo dos barcos pesqueiros. Essa ação foi apresentada como primordial para conferir uma efetividade sobre o controle da poluição por óleo na

área, devendo ser levada para discussão junto ao prefeito municipal e outras autoridades competentes.

Entretanto, persiste um problema maior que é a questão do conflito de competência na fiscalização dos barcos, pois a SEMAM entende que não pode notificar ou autuar os barcos poluidores, sendo tal ação de competência da Capitania dos Portos.

Há a necessidade urgente de que seja acionado o órgão jurídico do município, a fim de disciplinar através de projeto de lei à Câmara Municipal e/ou decreto regulamentador a situação existente com os barcos pesqueiros no município de Aracruz.

4.8. CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO

Por todo o exposto e analisando os objetivos propostos para o capítulo, foi possível apresentar alguns dos instrumentos administrativos existentes que podem ser utilizados a fim de prevenir o dano ambiental proveniente do derramamento de óleo na água por pequenas embarcações.

No que se refere a UC como instrumento administrativo de tutela ambiental, é necessário uma efetiva participação do órgão público na fiscalização e controle desses espaços e de um comprometimento e conscientização da comunidade próxima a UC na prática de atividades que promovam a manutenção do meio ambiente.

O que mais causa estranheza, é que UC Reserva Ecológica dos Manguesais do Rio Piraque-açu e Piraque-mirim, legalmente instituída pelo poder público municipal, conforme se depreende dos dados já expostos neste trabalho, sob regime especial de administração, ainda não possui um plano de manejo, e não possui também conselho, mesmo tendo sido criada no ano de 1986, ou seja, há mais de 20 anos.

Não se pode deixar de considerar que o assunto merece relevo especialmente pelo fato de ser esta UC a mais ameaçada pelo derramamento de óleo na água proveniente da lavagem dos barcos pesqueiros no Distrito de Santa Cruz, tendo em vista a grande atividade pesqueira desenvolvida na área.

Percebe-se que algumas ações são importantes de serem adotadas pelo órgão municipal para que a criação de uma UC funcione realmente como instrumento de tutela ambiental que possa contribuir para a prevenção do dano ambiental proveniente do derramamento de óleo.

A fiscalização permanente da atividade pesqueira é uma dessas ações, tendo em vista que a lavagem dos barcos e o destino final do óleo utilizado em seus motores revelam-se como as causas da poluição da água na UC de Santa Cruz.

A conscientização e educação ambiental da comunidade e dos pescadores são fundamentais para que novas ações preventivas sejam implantadas na UC, a fim de coibir a prática de dano ambiental por óleo e, que venham realmente a surtir efeitos positivos.

Essa mesma consciência é necessária para que os atuais tanques coletores de óleo instalados no Distrito de Santa Cruz sejam utilizados corretamente pelos pescadores, dando o destino adequado ao óleo dos motores dos barcos.

Um plano de manejo e conselho atuante também é de suma importância para que as ações de proteção ao meio ambiente aquático sejam postos em prática e que a comunidade seja envolvida e comprometida com a causa ambiental.

Enfim, não há como ter e aceitar a UC como instrumento administrativo de tutela ambiental, se não houver uma efetiva participação do órgão público na fiscalização e no controle desses espaços e de um comprometimento e conscientização da comunidade próxima a UC na prática de atividades que promovam a manutenção do meio ambiente.

O licenciamento ambiental, como instrumento administrativo, a partir do procedimento firmado no modelo EIA/RIMA, embora funcione como uma fiscalização preventiva constatou-se que o mesmo não é aplicado ao caso das pequenas embarcações.

Todavia, existe previsão no Código Municipal de Meio Ambiente que impõe a necessidade de licenciamento para a atividade pesqueira. Importa definir, organizar e disciplinar a forma como se dará esse licenciamento, que deve ser simplificado, mas não por isso menos importante, a fim de que não torne a atividade inviável sob o aspecto financeiro.

Entretanto, vale destacar alguns pontos preocupantes no que se refere ao licenciamento, como a parca participação da comunidade no processo de licenciamento ambiental para aquelas atividades que o exigirem, tendo em vista que essa participação indica a natureza contraditória e processual do licenciamento ambiental.

Portanto, não pode converter-se em mera expedição de alvará, sem outras considerações ou avaliações. Se houver relaxamento da parte do poder público o licenciamento ambiental transforma-se numa impostura – de um lado, submete o empresário honesto a uma despesa inócua e, de outro lado, acarreta injustificável prejuízo para um vasto número de pessoas, que é a população que paga tributos.

Enfim, o papel primordial do Poder Executivo é fazer cumprir a Constituição Federal e as leis. Deve-se exigir procedimento de fiscalização, pois o licenciamento é uma **fiscalização preventiva**, esta atitude nada mais é do que fazer cumprir a lei de ofício. Este é aspecto importante do licenciamento ambiental, ou seja, retrata fielmente o princípio da prevenção, um dos norteadores do Direito Ambiental.

Sabemos que para as atividades consideradas potencialmente poluidoras, como por exemplo, os oleodutos e as refinarias, existem os instrumentos administrativos capazes de prevenir o meio ambiente da poluição por óleo na água, tendo em vista a necessidade de realização do EPIA.

Entretanto, embora exista a previsão na lei municipal (Art. 112 da Lei Municipal nº 2.436, de 26/12/2001) do licenciamento para a atividade pesqueira, tal exigência não é cumprida pelo órgão ambiental municipal, o que vem contribuindo sobremaneira para a prática reiterada de infrações ambientais no município, e em especial, no distrito de Santa Cruz, onde há uma maior aglomeração de barcos pesqueiros.

A falta de um atracadouro em Santa Cruz, que permitiria a delimitação da área adequada para atracação dos barcos, é uma alternativa sugerida como uma ação que facilitaria a fiscalização da limpeza dos barcos e permitiria uma maior visibilidade e controle da coleta do óleo dos barcos pesqueiros.

Enfim, pode-se concluir que a ineficácia dos tanques reservatórios se deve a vários fatores, que passam pela questão da falta de educação, consciência ambiental dos pescadores, falta de fiscalização na área atingida, orientação, treinamento e estabelecimento de parâmetros para atividade pesqueira local.

A eficácia do poder de polícia encontra entraves e conflitos em relação a competência dos órgãos ambientais para notificar e autuar o agente poluidor, como ocorre equivocadamente na questão das pequenas embarcações do Distrito de Santa Cruz tendo em vista a disposição contida no Art. 30, I da Constituição Federal.

Por todo o exposto, conclui-se que os instrumentos administrativos de tutela ambiental aqui expostos, com exceção do EPIA, revelaram-se aplicáveis ao caso da poluição por óleo na água proveniente de pequenas embarcações, sendo necessário alguns ajustes na legislação municipal para que os mesmos se tornem mais eficazes e coercitivos.

Algumas questões operacionais também são importantes, como por exemplo, a construção de atracadouro em Santa Cruz, fiscalização permanente do órgão ambiental.

Por fim, percebe-se que há uma lacuna na legislação municipal, sendo necessário conferir maior poder de fiscalização e regulamentar a atuação do órgão ambiental, nos casos em envolvem os pequenos poluidores e principalmente nas fontes

difusas, com a edição de um decreto que estabeleça os parâmetros para que a atividade pesqueira possa ser desenvolvida no município com responsabilidade e respeito ao meio ambiente.

CAPÍTULO V

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do que foi apresentado neste trabalho, e para melhor compreensão do tema, algumas conclusões devem ser aqui destacadas, pois poderão servir, no futuro, para um estudo maior das questões abordadas.

No que se refere ao conteúdo abordado no **Capítulo II**, conclui-se que para o dano ambiental possa ser caracterizado há necessidade de que ocorra alteração na área atingida.

Foi importante destacar como a poluição por óleo e seus derivados impactam o meio ambiente, tendo em vista que acabam formando uma cortina impermeabilizante na água, impedindo as trocas gasosas do meio marinho com o ar atmosférico, só desaparecendo quando os resíduos são absorvidos pelas populações aquáticas ou evaporadas com o tempo.

Esses derivados podem persistir por mais de 20 anos devido a lenta biodegradação dos seus componentes e, por esta razão, merecem a atenção das autoridades competentes na área ambiental.

A abordagem sucinta dos grandes incidentes ocorridos no mundo e no Brasil foi relevante para se perceber a gravidade e devastação que o óleo pode causar ao meio ambiente, seja aquático ou terrestre, pois o óleo impregna também as praias, as rochas quando chega a terra.

As convenções internacionais revelaram-se como importantes instrumentos de regulação de caráter global que buscam padronizar a adoção de medidas por parte dos governantes em relação aos aspectos da poluição marinha.

Maior ênfase foi dada às convenções, notadamente aquelas sob a administração da Organização Marítima Internacional (IMO) que versam diretamente sobre poluição

por óleo provocada por navios, sendo relacionadas neste trabalho aquelas que o Brasil aderiu, revelando a preocupação das autoridades brasileiras com este tipo de poluição das águas.

Pode-se perceber que o Estado do Espírito Santo também foi e continua sofrendo os impactos da poluição causada por óleo e seus derivados, claro que em menor escala, mas, mesmo assim não deixa de requerer atenção e providências das autoridades envolvidas.

No presente trabalho, pesquisamos a situação envolvendo a poluição por óleo na água proveniente de pequenas embarcações pesqueiras, como ocorreu nos Municípios de Anchieta, Guarapari, São Mateus e em especial no Município de Aracruz/ES,.

Mesmo despertando a atenção dos órgãos ambientais municipais, tendo em vista a frequência e habitualidade com que vem acontecendo no cenário brasileiro e capixaba, os pequenos incidentes causados por derramamento de óleo na água ainda não são efetivamente fiscalizados e combatidos na mesma proporção com que ocorrem os grandes incidentes.

Percebe-se uma fragilidade dos órgãos ambientais municipais, no que se refere à fiscalização e à autuação dos pequenos infratores, o que acaba gerando sentimento de impunidade e normalidade, pois a prática do lançamento de óleo na água em pequenas quantidades tem se tornado ao longo dos anos, uma das fontes de poluição nos ambientes aquáticos que muito preocupa os ambientalistas.

Por outro lado, existe uma preocupação das autoridades competentes na prevenção ao dano proveniente de grandes derramamentos de óleo, mas, não se verifica a mesma preocupação com os pequenos incidentes, talvez por que estes não sejam impactantes e visíveis rapidamente como ocorre com os grandes incidentes, o que gera preocupação por parte dos ambientalistas e estudiosos no assunto.

Face o desenvolvimento verificado em nossa sociedade, advinda principalmente das mudanças tecnológicas e comportamentais, verificamos a existência e importância

para esta e para as futuras gerações de um ramo do Direito, que é o Direito Ambiental conforme foi demonstrado no **Capítulo III**.

As normas de Direito Ambiental estão voltadas para proteger a vida, garantir um padrão de existência digno para todos, conciliando tudo isto com o desenvolvimento sustentável.

Característica imperiosa do meio ambiente é ser um bem, um patrimônio de uso comum do povo e um direito de todos os cidadãos, tendo as gerações presentes e futuras a obrigação de preservá-lo e defendê-lo.

O meio ambiente não é bem do Estado nem é bem privado, é bem pertencente a toda a coletividade, portanto não pode ser apropriado. Por isso, que o desenvolvimento sustentável é de suma importância para a prosperidade e existência da humanidade, pois visa à tentativa de conciliar a preservação dos recursos ambientais com o desenvolvimento econômico.

Pela análise realizada na legislação federal, pode-se constatar que o legislador brasileiro tem se preocupado com as questões ambientais, criando mecanismos de defesa do meio ambiente, principalmente no que se refere à poluição por óleo na água, criando leis específicas para este tipo de poluição como foi o caso por exemplo da Lei do Óleo (Lei nº 9.966/00).

Por sua vez, a legislação municipal vem criando gradativamente condições favoráveis a uma maior coercibilidade no que se refere às sanções impostas ao poluidor, corrigindo pequenas falhas existentes na legislação federal.

Essas falhas foram demonstradas com a evidenciação da falta de previsão de sanção para o agente poluidor que descumprisse o termo de compromisso firmado para a conversão de multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental.

Inovou o legislador aracruzenso ao prever a aplicaão de multa no pargrafo nico do Art. 254 do Decreto Municipal n 12.507/04, para o caso de descumprimento de metas e de obrigaes estabelecidas em termos de compromisso firmados.

Entretanto, constatou-se a existncia de alguns entraves na atuao administrativa do Municpio de Aracruz que impede uma maior ao do rgo ambiental no que se refere  poluio por leo na gua proveniente de pequenas embarcaes.

O problema situa-se principalmente no fato de se entender, equivocadamente, que existe um conflito de competncia entre os rgos ambientais tendo em vista o fato de que a fiscalizao das embarcaes somente pode ser feita pela Capitania dos Portos, no tendo ento o Municpio como utilizar de seu poder de polcia para notificar e autuar os barcos poluidores.

A Constituio Federal em seu Art. 23, VI estabelece como competncia comum da Unio, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municpios, “proteger o meio ambiente e combater a poluio em qualquer de suas formas”.

Pelo disposto no Art. 30, I da Constituio Federal no h que se falar em conflito de competncia, pois este artigo estabelece a competncia dos municpios para legislar sobre assuntos de interesse local, como  o caso da poluio por leo na gua no Distrito de Santa Cruz.

Com isso, fica evidente a competncia do rgo ambiental municipal em adotar as medidas necessrias ao licenciamento da atividade pesqueira, inclusive estabelecendo os parmetros necessrios  defesa do meio ambiente local.

Superada a divergncia equivocada sobre competncia, as questes operacionais e logsticas tmbm impedem uma maior atuao do rgo ambiental municipal.

A inexistncia de um atracadouro na rea atingida, falta de fiscalizao na coleta e armazenamento do leo utilizado nos motores dos barcos, necessidade de maior participao da comunidade local e do CICASC e, finalmente, o fato de que 90% dos

pescadores que atuam na UC de Santa Cruz são de outros estados, colaboram para a reincidência do derramamento de óleo na água.

Mesmo existindo previsão na Lei Municipal nº 2.436, de 26/12/2001 (Art. 111) de que as embarcações motorizadas deverão estar registradas pelo órgão municipal competente e sujeitas às condições por este estabelecidas, não existe qualquer controle sobre as embarcações.

A legislação municipal possui disposições específicas para o caso da poluição por óleo na água, com tipificação clara e sanções pertinentes. Porém, falta ao órgão ambiental um maior comprometimento com esse tipo de poluição, ou seja, ser mais fiscalizador e coercitivo na aplicação das penas, para ao final, tornar realmente eficaz a legislação vigente.

O Município pode e deve fazer o cadastramento de todos os pescadores que atuam em águas aracruzenses e que desenvolvem a atividade pesqueira. Deverá traçar parâmetros e estabelecer regras e condições para que a atividade possa ser desenvolvida, sob pena de ter a licença cassada.

Estes parâmetros e regras deverão ser disciplinados através de um decreto regulamentador a ser editado pelo Prefeito Municipal.

Na verdade, o que pode ser constatado na análise da legislação municipal é de que ela só precisa ser cumprida, pois os crimes e as sanções já estão previstos na lei e em seus regulamentos. O que falta, é regulamentar a atividade pesqueira no município.

O **Capítulo IV** revelou-se como aquele que responderia de maneira geral ao problema central objeto da pesquisa: os instrumentos administrativos de tutela ambiental contribuem para a prevenção do dano proveniente do derramamento de óleo na água provocado por pequenas embarcações?

Neste capítulo, tratou-se da Política Nacional do Meio Ambiente que está fundamentalmente estabelecida na Lei nº 6.938/81, onde estão as diretrizes, o

conteúdo geral, os objetivos, os fins, os mecanismos e os instrumentos necessários a uma efetiva aplicação desta política, que será de grande valia para a aplicação das normas ambientais.

Um dos principais instrumentos de controle da poluição ambiental por óleo na água é a licença prévia, que é exigida para a execução de obra ou para o exercício de qualquer atividade poluidora, sendo expedida pelo órgão competente em cada esfera, seja federal, estadual ou municipal.

As atividades que possam ocasionar efeitos negativos ao meio ambiente, em especial àquelas relacionadas ao derramamento de óleo na água, estão submetidas ao controle dos poderes públicos. O licenciamento ambiental é um dos instrumentos administrativos mais importantes nesse controle, pois a administração pública, no uso de suas atribuições, pode estabelecer limites e condições para o exercício de certas atividades.

No caso de atividades desenvolvidas por pequenas embarcações, não há previsão legal de se exigir o estudo prévio de impacto ambiental para licenciamento pelo Poder Público. Dessa forma, a atividade pesqueira não é alcançada pela legislação que trata de licenciamento precedido de EIA/RIMA. Nada impede, porém, que a municipalidade possa exigir licença prévia para o exercício da atividade, submetendo-a ao cumprimento de certas exigências, de forma a promover o equilíbrio ambiental.

No Município de Aracruz, o licenciamento, embora esteja previsto em lei municipal, não se está sendo aplicado às atividades desenvolvidas por pequenas embarcações, como é o caso, da atividade pesqueira.

O poder de polícia também se revelou como o instrumento administrativo adequado ao caso da poluição por óleo na água proveniente de pequenas fontes poluidoras, juntamente com o licenciamento, tendo em vista que cabe ao órgão ambiental municipal fiscalizar, notificar e autuar o agente poluidor, dentro das infrações e sanções constantes da legislação ambiental.

Entretanto, esse poder de polícia mostra-se ineficaz no caso das pequenas embarcações na localidade de Santa Cruz, tendo em vista o entendimento equivocado, como já se destacou, de que existe conflito de competência entre o órgão ambiental municipal e o órgão federal (Capitania dos Portos).

Esclarecendo definitivamente a celeuma, a Constituição federal de 1988, quanto a competência, prevê a competência supletiva dos Estados e Municípios para fixar padrões ambientais mais exigentes do que os federais, conforme as suas próprias especificidades e devidamente integradas (Art. 30, I).

As infrações e sanções administrativas poderão ter tratamento diferenciado pelos entes federativos, adequando-se à realidade de cada localidade, como ocorreu na legislação do município de Aracruz, no que se refere à conversão de multa em prestação de serviços em que o legislador municipal corrigiu a lacuna existente na lei federal.

Cumpre-nos ressaltar, que conforme foi assinalado na legislação municipal, mais especificamente, na Lei 2.436/01 (Código Municipal de Meio Ambiental) em seu art. 111, caberia sim, à SEMAM a fiscalização das embarcações motorizadas, tendo em vista que devem estar registradas pelo órgão municipal competente e sujeitas às condições por este estabelecidas, conforme disposto no regulamento da citada lei.

Dessa forma, é forçoso concluir que embora o município de Aracruz tenha inovado de forma positiva em sua legislação, a administração está sendo omissa na questão que envolve a fiscalização das embarcações motorizadas, incluindo-se aí, os barcos pesqueiros existentes no distrito de Santa Cruz que estão sob suspeita de praticarem o despejo de óleo no rio Piraque-açu. Essa falta de fiscalização seria a principal causa da ineficácia do poder de polícia ambiental.

Fechar os olhos para a prática de infração ambiental proveniente do derramamento de óleo na água, é consentir que belezas naturais como a UC Reserva dos Manguesais do Rio Piraque-açu e Piraque-mirim, continue sendo agredida causando gradativamente sérios prejuízos à fauna e flora aquáticos, em especial, os manguesais existentes na área.

Finalmente, é necessário que o Município de Aracruz regule com urgência o licenciamento ambiental da atividade pesqueira, desfazendo o entendimento equivocado sobre a existência de conflito de competência.

Dessa forma, propiciará ao órgão ambiental municipal, maior fiscalização e coercibilidade na aplicação das sanções administrativas já previstas em lei municipal, impulsionando as ações que amparam a atuação do poder de polícia ambiental em todo o município.

REFERÊNCIAS

AB - AMBIENTE BRASIL – Principais Acidentes com Petróleo e Derivados no Brasil. Página eletrônica disponível em <http://www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base=./agua/salgada/index.html&conteudo=./agua/salgada/vazamentos.html#oleo>. Acesso em 08 de abril de 2009.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 10. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007.

ARACRUZ. **Lei Municipal nº 2.436, de 26/12/01**. Dispõe sobre Código Municipal de Proteção ao Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Municipal do Meio Ambiente para a administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais do Município de Aracruz. Disponível no site www.pma.es.gov.br

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____ Conselho Nacional do Meio Ambiente. Estabelece definições, responsabilidades, critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental. Resolução nº 001, de 02/01/1986. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de fevereiro de 1986.

_____ Conselho Nacional do Meio Ambiente. Dispõe sobre regras gerais para o licenciamento ambiental de obras de grande porte. Resolução nº 006, de 16/09/1987. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 de outubro de 1987, Seção I, Pág. 17.4999.

_____ Conselho Nacional do Meio Ambiente. Dispõe sobre a revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento. Resolução nº 237, de 19/12/1997. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Nº 247, de 22 de dezembro de 1997, Seção I, Páginas 30841-30843.

_____ Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Estabelece requisitos mínimos e o termo de referência para a realização de auditorias ambientais. Resolução nº 306, de 05/07/2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 de julho de 2002. Disponível no endereço eletrônico: www.mmaa.gov.br/port/conama/res/res02/res30603.html. Acesso em 15/05/09

CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (CPES). Normas de Procedimentos da Capitania dos Portos do Espírito Santo de 2001. Disponível no site www.mar.mil.br/cpes. Acesso em 01/12/2009.

BRASIL, Decreto nº 24.643, de 10/07/1934. Decreta o Código das Águas. Publ. CLBR 1934, Volume 4, Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 de julho de 1934.

_____ Decreto-lei nº 852, de 11/11/1938. Mantém, com modificações, o Decreto nº 24.643, de 10/07/1934. Publ. CLBR 1938, Volume 4, pág. 679, Coleção de Leis do Brasil. Disponível no endereço eletrônico http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/ceama/material/legislacoes/hidricos/dec_24643_34.pdf.

_____ Decreto-lei nº 221, de 28/02/1967. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 de fevereiro de 1967, seção, página.

_____ Decreto nº 73.030, de 30/10/73. Cria no âmbito do Ministério do Interior, a Secretaria Especial do Meio Ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 de outubro de 1973.

_____ Decreto nº 3.179, de 21/09/99. Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 de setembro de 1999.

_____ Decreto nº 1.777-R, de 08/01/07. Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento e Controle de Atividades Poluidoras ou Degradadoras do Meio

Ambiente denominado SILCAP. Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, Vitória, ES.

_____Decreto nº 12.507, de 30/06/07. Regulamenta o licenciamento ambiental, a avaliação de impactos ambientais, o cadastro ambiental das atividades potencial ou efetivamente poluidoras e/ou degradadoras, dentre outros de que trata a Lei nº 2.342/01.

_____Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Estabelece procedimentos para a aplicação da conversão da conversão de multa administrativa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Instrução Normativa nº 079, de 13/12/2005. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 de dezembro de 2005.

_____ Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA. Dispõe sobre o enquadramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente com obrigatoriedade de licenciamento ambiental junto ao IEMA e sua classificação quanto ao potencial poluidor e porte. Instrução Normativa nº 011/08, de 17 de setembro de 2008.

_____ Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA. Dispõe sobre a complementação e a retificação da Instrução Normativa nº 011/2008, que trata do novo enquadramento utilizado pelo IEMA. Instrução Normativa nº 001/09, de 05 de janeiro de 2009. Publicada em 06 de janeiro de 2009.

_____Lei nº 4.771, de 15/09/1965. Institui o novo Código Florestal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de setembro de 1965.

_____Lei nº 6.938, de 31/08/1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 de setembro de 1981, disponível no endereço eletrônico: www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L6938.HTM. Acesso em 15/05/09.

_____Lei nº 9.099, de 26/09/1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 de setembro de 1995.

_____Lei nº 9.433, de 08/01/1997. Institui a Política de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 de janeiro de 1997.

_____Lei nº 9.605, de 12/02/1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de fevereiro de 1998.

_____Lei nº 9.784, de 29/01/1999. Regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 de fevereiro de 1999.

_____Lei nº 9.984, de 17/07/2000. Dispõe sobre a criação da Agência Nacional das Águas – ANA. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 de julho de 2000.

_____Lei nº 9.985, de 18/07/2000. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 de julho de 2000.

_____Lei nº 10.257, de 10/07/2001. Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de julho de 2001.

_____Lei nº 10.406, de 10/01/2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002.

CCAIMO - Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.ccaimo.mar.mil.br/SecIMO/convencoes/OILPOL.htm>. Acesso em 26 de março de 2009.

CARNEIRO, G. Mareas Negras. Artigo publicado pelo Centro Tecnológico del Mar - Fundación CETMAR. Galícia, 2005. Disponível na página eletrônica

http://www.cetmar.org/documentacion/mareas_negras.htm. Acesso em 29 de março de 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 19. ed., ver., ampl. e atual até 31.12.2007. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro: 2008.

CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental. **Vazamentos de Óleo**. Página eletrônica disponível em: [Página eletrônica disponível em http://www.cetesb.sp.gov.br/emergencia/acidentes/vazamento/legislacao/legislacao_int.asp](http://www.cetesb.sp.gov.br/emergencia/acidentes/vazamento/legislacao/legislacao_int.asp). Acesso em 26 de março de 2009.

_____Disponível no endereço eletrônico
https://www.ccaimo.mar.mil.br/SecIMO/convencoes/Intervention_Conv.htm. Acesso em 26 de março de 2009.

DISCOVERY. Página eletrônica disponível em
http://www.discoverybrasil.com/navios/emergencias_desastres/derramamento_exxon_valdez/index.shtml. Acesso em 08 de abril de 2009.

Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992). Disponível no endereço eletrônico
http://www.interlegis.gov.br/processo_legislativo/copy_of_20020319150524/20030625102846/20030625104533. Acesso em 14 de maio de 2009.

EC – ENVIRONMENT CANADA - Environmental Technology Centre – Tanker Spills. Base de dados para consulta de acidentes de derrames de óleo por petroleiros. Página eletrônica disponível em: <http://www.etc-cte.ec.gc.ca/databases/TankerSpills/Default.aspx> atualizada em 10 de dezembro de 2005. Acesso em 12 de dezembro de 2005.

ENAUTICA. Página eletrônica disponível em
http://www.enautica.pt/publico/professores/Baptista/NT_II/Marpol_73_78_Anexos_I_V.pdf. Acesso em 26 de março de 2009.

FERRÃO, C. M. **Derramamentos de óleo no mar por navios petroleiros**. Trabalho de conclusão de Curso. Pós-graduação Executiva em Meio Ambiente.

COPPE/UFRJ. Rio de Janeiro. 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

FSP – FOLHA DE SÃO PAULO. **O Brasil na “Guerra do Arsênico”**. Notícia publicada no dia 22 de março de 1975. Disponível na página eletrônica: http://almanaque.folha.uol.com.br/brasil_22mar1975.htm. Acesso em 08 de abril de 2009.

LORENZETTI, Ricardo Luiz. A nova lei ambiental na Argentina. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: RT, n. 29, p. 287-306, 2003)

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES – MRE. Atos Multilaterais assinados pelo Brasil no campo do meio ambiente. Disponível no endereço eletrônico <http://www2.mre.gov.br/dai/meamb.htm>. Acesso em 10/08/2009.

MINISTÉRIO DE MEIO AMBIENTE – MMA. **Relatório sobre o Impacto ambiental Causado pelo Derramamento de Óleo na Baía de Guanabara**. 59 p, Brasília, 2001. Documento disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/67B2E6A7/artigo5.doc>.

MARINHA DO BRASIL – MB. Página eletrônica do Comando do 4º Distrito Naval, disponível no endereço eletrônico: <https://www.mar.mil.br/4dn/bnvc.html>. Acesso em 10 de maio de 2009.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário**. 5. Ed. Ref., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

Direito Ambiental Brasileiro. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

NAVIOS MERCANTES BRASILERIOS - N/T BROTAS – Página eletrônica disponível em: <http://www.naviosmercantesbrasileiros.hpg.ig.com.br/nt-brotas.htm> Acesso em 08 de abril de 2009.

NOTÍCIAS DA HORA. Revista eletrônica disponível no endereço <http://www.noticiasdahora.com.br>. Acesso em 10/08/09.

OLIVEIRA, Alexandre Vidigal de. **Proteção Ambiental em Juízo – Omissão administrativa – Questões relevantes.** Revista de Direito Ambiental. São Paulo, ano 02, v. 07, jul./set./1997.p. 132-136.

PASQUALOTTO, Adalberto. **Responsabilidade civil por dano ambiental: considerações de ordem material e processual.** In: BENJAMIN, Antonio Herman V. (Coord.). **Dano Ambiental:** prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

POLMAR. - Les Milieux Marins. Disponível na página eletrônica <http://www.polmar.com/pollution/milieumarin.htm> , criada em 2000. Acesso em 26 de março de 2009.

REVISTA DAS CIDADES DO BRASIL. **Agredido e violentado. Vazamento de petróleo cru em rios da Grande Curitiba é o maior desastre ecológico dos últimos anos.** Edição 10. Junho 2000. Disponível no endereço eletrônico: <http://cidadesdaobrasil.com.br>. Acesso em 10/08/2009.

REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL. São Paulo: RT, n. 29, p. 287-306, 2003.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos do direito ambiental: parte geral.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SARDO, G.- **O Fluminense e o meio ambiente.** Artigo disponível em: <http://www.marica.com.br/2003/0605fluminense.htm>. Publicado no Jornal "O Fluminense", Niterói, 2003. Acesso em 08 de abril de 2009.

SERENZA, E. **Área de atendimento de emergência da CETESB completa 25 anos.** Artigo disponível na página eletrônica: http://www.ambiente.sp.gov.br/destaque/emergencia_25anos.htm de 9 de janeiro de 2003. Acesso em 08 de abril de 2009.

SÉCULO DIÁRIO. **Vazamento de subsidiária da Petrobras prejudica pesca e meio ambiente.** Artigo disponível na página eletrônica: http://www.seculodiario.com.br/exibir_not.asp?id=4154. Acesso em 16 de outubro de 2009.

SCHERRER, P.; MILLER, G. **Biodegradation of crude oil in an experimentally polluted peaty mangrove soil.** Marine Pollutiol Bulletin, v. 20, 1989.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 2. ed. São Paulo. Ed. Malheiros, 2007.

TELLES, Dirceu D´Alkmin; COSTA, Regina Helena Pacca Guimarães. **Reuso da água: conceitos, teorias e práticas.** 1. ed. São Paulo: Editora Blucher, 2007.

UNESCAP - United Nations Economic and Social Commission for Asia and the Pacific, página eletrônica localizada em http://www.unescap.org/drpad/vc/orientation/legal/3_marine.htm, atualizada em 29/outubro/2003. Acesso em 26 de março de 2009.

ANEXO I

Mapa da Bacia do Rio Piraque-açu

ANEXO II

Termo de Responsabilidade de Uso

Município de Aracruz (SEMAM) e Círculo Comunitário Amigos de Santa Cruz
(CICASC).

ANEXO III

DECRETO Nº 1777-R, de 08 de janeiro de 2007

DECRETO Nº 1777-R, de 08 de janeiro de 2007

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS Art. 48. Os interessados serão notificados de todos os atos dos quais resultem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direito e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, bem como o estabelecimento de diretrizes e exigências adicionais, julgadas necessárias à elaboração do Relatório de Controle Ambiental, com base em norma legal ou em parecer técnico fundamentado. Art. 49. O órgão perante o qual tramita o licenciamento notificará o interessado para a apresentação de documentos, efetivação de diligências ou ciência de decisão. § 1º. A notificação conterá: I – identificação do notificado e nome do órgão ou entidade administrativa; II – finalidade da notificação; III – data, hora e local do cumprimento; IV – informação quanto à necessidade de o interessado comparecer pessoalmente, se for o caso; V – informação quanto aos efeitos do descumprimento da notificação; VI – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. § 2º A notificação fixará prazo para o cumprimento das determinações nela contidas. § 3º A notificação faz-se-á por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. § 4º Considerar-se-á intimada a parte que se recusar a receber a notificação do agente credenciado ou de agente de correio, ou mesmo que se procure ocultar para evitar o ato de notificação, devendo, para tanto, o agente fazer constar, fundamentadamente, no aviso de recebimento (AR) ou no corpo da notificação o ato de recusa. § 5º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a notificação faz-se-á por publicação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo. § 6º Serão nulas as notificações feitas sem observância das normas estabelecidas neste decreto, mas o comparecimento do interessado supre sua falta ou irregularidade, permanecendo procedimento no estado em que se encontrar quando o seu ingresso. § 7º A impugnação será dirigida em primeira instância administrativa, à autoridade que aplicou a medida punitiva no prazo de 15 dias contados a partir do recebimento da notificação do ato administrativo. Art 50. Da decisão proferida no julgamento da impugnação caberá recurso em ultima instância administrativa ao CONSEMA ou ao respectivo Conselho Regional de Meio Ambiente – CONREMA, no prazo de 15 dias, contados a partir do recebimento da notificação da decisão. Art 51. A deliberação quanto à cassação de autorização ou de licença ambiental será proferida pelo CONSEMA ou pelo respectivo CONREMA e somente será efetivada pelo órgão ambiental após o trânsito em julgado de decisão administrativa. Art 52. A interposição de

impugnação ou de recurso administrativo independe de caução. Art 53. Quaisquer diligências necessárias a instrução da impugnação e do recurso serão de responsabilidade do interessado. Art 54. Ordinariamente, a impugnação, bem como recurso, não tem efeito suspensivo. Art 55. Poderão ser recebidos, com efeito suspensivo, a impugnação e o recurso contra medida punitiva que implique em: I – embargo de obra; II – interdição de atividade; III – apreensão de instrumentos e de produtos; IV – demolição de obra; V – suspensão e cassação de autorização e de licença ambiental; VI – casos de relevante interesse publico; VII – outros casos em que se comprove justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da medida punitiva. § 1º Nas hipóteses estabelecidas no “caput” deste artigo, o requerente encaminhará, tempestivamente, impugnação ou recurso com suas razões de defesa acompanhadas de descrição das infrações cometidas. § 2º O efeito suspensivo somente será concedido pela autoridade recorrida, seu superior hierárquico ou pela de 1ª instância, após avaliação de pareceres técnico e jurídico fundamentados que embasaram a decisão. § 3º A impugnação ou recurso será dirigido à autoridade competente que aplicou a medida punitiva a qual decidirá sobre o pedido de efeito suspensivo no prazo de 15 dias úteis, podendo o órgão firmar termo de compromisso com o interessado. § 4º Findo prazo do parágrafo 3º, silente o órgão decorrido, a pedido do impugnante ou do recorrente, o processo será remetido à 2ª instância, a qual terá 30 dias para apreciação, unicamente, do pedido de suspensão dos efeitos da medida punitiva. Art 56. Os órgãos competentes para decidir a impugnação e o recurso poderão confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente a decisão recorrida.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)